

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIS FERNANDO SARAIVA PRADO

**RACISMO E INJÚRIA RACIAL: UM ESTUDO SOBRE A FIGURA DA HONRA NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

São Paulo

2020

LUIS FERNANDO SARAIVA PRADO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: IVAN LUÍS MARQUES DA SILVA

São Paulo

2020

LUIS FERNANDO SARAIVA PRADO

RACISMO E INJÚRIA RACIAL: UM ESTUDO SOBRE A FIGURA DA HONRA NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus,
pela força e coragem durante toda esta longa
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Ivan Luís Marques da Silva pelas orientações internas sobre o tema.

Ao professor Adilson José Moreira, sempre solícito e empenhado em me auxiliar no desenvolvimento do presente trabalho.

À minha família, que esteve ao meu lado durante todo o curso de Direito e que me apoiou sempre que precisei.

A todos os amigos que fiz na faculdade, que sempre estiveram comigo nos momentos mais especiais.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar”.

Nelson Mandela

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar de forma técnica os crimes de racismo e injúria racial e entender por que deveriam estar tipificados no mesmo dispositivo legal, qual seja a Lei 7.716/89. Compreende-se que esta análise passa pelo bem jurídico ao qual se busca tutelar no crime de injúria. Para tanto, foi realizado um estudo sobre a figura da honra no âmbito do Direito Penal Brasileiro. Acredita-se que a doutrina e o próprio ordenamento jurídico pátrios apresentam graves dificuldades em estabelecer um conceito normativo sobre o tema, de modo que tal lacuna afeta diretamente a forma como são entendidos e julgados os delitos que a abarcam, em especial os crimes de racismo e os que tutelam a honra. Desta forma, revelou-se necessária uma análise sobre o tema numa perspectiva que vai além do Direito, mas que atravessou os campos da sociologia e psicologia, ao passo que foram discriminados os tipos penais dos crimes de racismo e injúria racial, os bens jurídicos tutelados, a previsão legal, a ação penal correspondente e a relevância de cada um deles. Assim, com base em textos teóricos, jurídicos e não jurídicos, bibliografias e jurisprudências, procurou-se evidenciar que a escassa doutrina sobre o elemento da honra no Direito Penal reflete diretamente na classificação jurídica dos crimes em questão, bem como na forma como eles são julgados pelos Tribunais do país.

Palavras chaves: Racismo; injúria racial; honra; Direito Penal; crimes.

ABSTRACT

The present work consists of analyzing in a technical way the crimes of racism and racial injury and understanding why they should be typified in the same legal device, which is Law 7.716 / 89. It is understood that this analysis goes through the legal good that is sought to protect in the crime of injury. To this end, a study was carried out on the figure of honor within the scope of Brazilian Criminal Law. It is believed that the doctrine and the homeland legal system itself present serious difficulties in establishing a normative concept on the topic, so that this gap directly affects the way in which the crimes that cover it are understood and judged, especially crimes of racism and that protect honor. Thus, it was necessary to analyze the subject in a perspective that goes beyond the law, but that crossed the fields of sociology and psychology, while the criminal types of crimes of racism and racial injury were discriminated, the juridical assets protected, the legal provision, the corresponding criminal action and the relevance of each of them. Thus, based on theoretical, legal and non-legal texts, bibliographies and jurisprudence, it was sought to show that the scarce doctrine on the element of honor in Criminal Law directly reflects in the legal classification of the crimes in question, as well as in the way they are judged by the courts.

Key words: Racism; racial insult; honor; Criminal Law; crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CRIME DE RACISMO	11
1.1 Racismo: Conceito e Estruturação no Brasil	11
1.2 Legislação	14
1.3 Tipo Penal e Dolo Específico	17
1.4 Bem Jurídico Tutelado	22
2 CONCEITO DE HONRA	24
2.1 Concepção Tradicional de Honra no Brasil	24
2.2 “Honra e Status”	25
2.3 Caráter Intersubjetivo da Noção de Honra e o Direito Penal	27
3 INJÚRIA RACIAL E A CONTRADIÇÃO PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	29
3.1 Crimes Contra a Honra	29
3.2 Injúria	31
3.3 Injúria Racial	32
3.4 Análise Jurisprudencial dos Crimes Contra a Honra	34
3.5 A Contradição Presente no Ordenamento Jurídico	35
4 A INJÚRIA RACIAL COMO TIPO PENAL OBJETIVO DO CRIME DE RACISMO ...	38
4.1 Do Rúptil Fundamento da Tipicidade Legal	38
4.1.1 Fundamentação Jurídica	38
4.1.2 Fundamentação Política	41
4.2 Bem Jurídico e Tipificação	43
4.3 Dolo	45
4.4 “Caso Maju”	46
4.5 O <i>Animus Jocandi</i> e a Criminalização do Racismo Recreativo	48
5 NOVAS PERSPECTIVAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

“Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria”

Guilherme de Souza Nucci

Existem duas condutas ilícitas baseadas no preconceito e na discriminação contra determinados grupos de pessoas previstas no ordenamento jurídico pátrio. O Código Penal Brasileiro prevê a pena de reclusão de um a três anos além da multa para o agente que injuriar alguém com base na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência¹, que é a chamada injúria racial. Por outro lado, há a Lei 7.716/89 que regulamenta os crimes de racismo como sendo aqueles em que o agente discrimina todo um grupo social em razão da cor, raça, etnia, religião ou origem da vítima, e que garante diferentes sanções conforme as condutas praticadas pelo agente. Tem-se, portanto, que, em tese, por ser tipificada como uma forma qualificada de injúria, a injúria racial atinge a honra subjetiva da vítima, isto é, o pensamento que ela tem de si mesma, denegrindo-a em virtude de sua raça ou cor, por exemplo, enquanto que o crime de racismo fere a coletividade, caracterizada por toda a população negra, afrodescendente, adepta à uma religião africana no território nacional, etc.

Nesse contexto, faz-se necessária a elaboração de um estudo detalhado acerca do bem jurídico tutelado nos crimes contra a honra. Em que pese a legislação em vigor ensinar que a injúria racial fere a honra subjetiva da vítima e o crime de racismo a coletividade, o presente trabalho visa demonstrar que existe uma ideologia diversa que implica no conceito de que ambos os crimes tutelam o mesmo bem jurídico, motivo pelo qual a conduta tipificada como uma injúria qualificada pelo preconceito deveria significar um tipo objetivo do crime de racismo, isto é, uma conduta racista.

Em um país no qual há uma enorme desigualdade social, muito em decorrência da discriminação racial que se perpetua desde o período escravocrata², faz-se necessário o desenvolvimento do presente trabalho para se trazer uma ferramenta de estudo acerca das

¹ BRASÍLIA, Decreto-Lei nº 2.848 (1940), Capítulo V – DOS CRIMES CONTRA A HONRA, Art. 140, §3º.

² IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Rio de Janeiro. 2019. (Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>>).

condutas criminais capazes de ferir a honra e a dignidade de grupos considerados minoritários, em especial de pessoas negras.

Preliminarmente será analisado o conceito de racismo, isto é, a ideologia racial para, em seguida, analisar o crime de racismo, como uma conduta ilícita tipificada em lei. Imperiosa a distinção destas expressões, de forma que serão minuciosa e didaticamente elaboradas no presente trabalho. Serão analisados os tipos penais, o bem jurídico tutelado neste crime, bem como sua tipificação na legislação brasileira.

Adiante, com o intuito de corroborar o entendimento trazido no presente trabalho, fez-se necessária a realização de estudo sobre a figura da honra no Direito Penal Brasileiro. O pensamento é de que o bem jurídico “honra” carece de concepção normativa e é restritamente significado pela doutrina e jurisprudência do país. Entende-se que esta rasa definição afeta diretamente a forma como são entendidos e julgados os crimes que a abarcam, de modo que acaba por comprometer um julgamento aprimorado das questões relativas à honra. Diante disso, revelou-se necessária a busca por conceitos não tradicionais de honra e, ainda, que não derivem apenas da doutrina brasileira. Assim, apresenta-se a interdisciplinaridade do presente trabalho ao tratar da questão da honra que, nesta concepção, revela-se preocupantemente escassa na doutrina penal brasileira e deve ser explorada em outros campos que não só do Direito Penal ou, ainda, do Direito.

Logo após o estudo da honra, tornou-se oportuno o momento de analisar os crimes contra a honra, dada a atenção especial ao crime de injúria, visto que se trata, na forma qualificada pelo uso de conteúdo discriminatório e preconceituoso, de um dos principais objetos do presente trabalho. Importante salientar que os crimes contra a honra tratados no presente trabalho são aqueles previstos no Código Penal Brasileiro, não abrangendo aqueles descritos em lei especial (Código Penal Militar e Código Eleitoral).

O intuito do presente trabalho é ir além do campo do Direito, ou seja, possui o fim de promover um debate na esfera social, que represente uma contribuição à doutrina para os casos que envolvem os crimes de racismo e injúria racial. Desta forma, torna-se prudente a análise jurisprudencial da matéria, de maneira que serão estudados alguns julgamentos realizados por determinados Tribunais e que irão contribuir para uma melhor compreensão do tema.

Por fim, o método de pesquisa adotado foi a consulta à bibliografia técnica – teses, dissertações, livros, legislação – e à jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

1 CRIME DE RACISMO

1.1 Racismo: Conceito e Estruturação no Brasil

Antes de iniciar o estudo acerca do crime de racismo, faz-se necessário compreender e tecer considerações sobre o racismo em si que, apesar de aparentar ter o mesmo conceito que o crime racial para muitas pessoas, implica numa terminologia diversa.

Primeiramente, necessário compreender que o racismo está diretamente atrelado ao conceito de raça. Porém, não se trata de um conceito biológico, mas um conceito histórico-social, criado no início do século XVI, diante do processo de expansão dos países europeus, isto é, no momento em que os povos da Europa travaram contatos permanentes com povos considerados novos e diferentes do ponto de vista social e fenotípico. A partir disso, os europeus estabeleceram uma hierarquia na qual eles próprios se situavam no topo, enquanto os outros grupos iriam se distribuindo pela base.³

Com esse entendimento, compreende-se que o racismo significa uma ideia, um processo, que se origina do pensamento de que existem raças humanas e, assim, servirá para segregar e hierarquizar os indivíduos com base em suas características físicas. Outrossim, o próprio sufixo “ismo”, tradicionalmente utilizado para indicar doutrinas e crenças, já sugere que o termo “racismo” surgiu para denotar uma ideologia⁴. Neste sentido, em um trabalho pioneiro no uso do neologismo, Ruth Benedict definiu racismo como “o dogma segundo o qual um grupo étnico está condenado pela natureza à inferioridade congênita e outro grupo está destinado à superioridade congênita”.⁵

Nota-se, então, uma origem histórico-social do conceito de raça, no qual é estabelecida uma hierarquia entre os membros de diferentes culturas e fenótipos.

A partir disso, houveram significativos eventos ao redor do mundo que deram início a uma verdadeira cultura segregacionista. Diferente do que ocorreu em países como os Estados Unidos e a África do Sul, no Brasil a segregação não se deu em decorrência de conflitos violentos entre as elites brancas, mas em virtude de um maior nível de unidade que foi a base

³ MEDEIROS, Carlos. Raça e Racismo no Brasil. Programa Café Filosófico da TV Cultura. São Paulo, 30/08/2016, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=RFYQ6axQSho>.

⁴ BONILLA-SILVA, Eduardo. (1997), “Rethinking racism: toward a structural interpretation”. *American Sociological Review*, 62 (3): 465-480. _____. (2006), *Racism without racists: color-blind racism and the persistence of racial inequality in the United States*. Nova York, Routledge.

⁵ BENEDICT, Ruth. (1945), *Race and racism*. Londres, Routledge/Kegan Paul.

para um sistema de discriminação informal, ou seja, não haviam leis rígidas ou sequer uma legislação que viabilizava práticas segregacionistas.⁶

No entanto, em que pese a ocorrência de alguns conflitos violentos que ocorreram em terras brasileiras durante a Regência, como é o caso da Cabanagem que representou um importante evento de guerra étnica, o racismo aqui está mais atrelado à unidade e à capacidade de resolução dos conflitos étnicos do que nos países mencionados, isto é, não houve no Brasil um sistema legal que assegurava a segregação racial com o intuito de perseguir e denegrir a imagem das pessoas negras como, por exemplo, a existência do apartheid no continente africano.

Conclui-se, portanto, que o racismo se origina a partir do momento em que é estabelecido o conceito de raça, não havendo, no Brasil, uma segregação formal, isto é, uma legislação que previa segregação de pessoas negras, como ocorreu nos Estados Unidos e na África do Sul. Além disso, o racismo em terras brasileiras também possui precedentes históricos relacionados ao longo período de escravidão decorrente da chegada de povos vindos da África ao território nacional para serem mantidos como prisioneiros-escravos.

Diante disso, no que se refere ao período de escravidão como mais um fator determinante para que a população negra no Brasil ainda sofra com a discriminação racial, importante mencionar os ensinamentos do professor Alexandre Almeida Marcussi: “(...) no período pós-abolição da escravidão, a falta de ações públicas para integrar a população ex-escrava da área urbana e rural à sociedade foram determinantes na história de marginalização que se segue. O incentivo às imigrações europeias, os projetos de ‘branqueamento’ da população, a promoção do racismo como ideologia, a exclusão das populações negras do acesso à terra e o baixo nível de investimento em educação para essas pessoas agiram como fatores que continuaram produzindo e reproduzindo a marginalidade das populações negras no Brasil”.⁷

Uma significativa sequela trazida pelas raízes históricas do racismo na sociedade brasileira é a estrutura fundacional das entidades estatais que foram constituídas mediante a interferência da discriminação racial, cujo conceito se denomina “racismo estrutural” e será

⁶ Anthony Marx em seu livro *Making Race and Nation: A Comparison of South Africa, the United States, and Brazil*.

⁷ MARCUSSI, Alexandre Almeida. A Construção Histórica do Racismo no Brasil. Entrevista concedida à Maria Irenilda Pereira. Jornal Estado de Minas, Belo Horizonte, 11/05/2018, disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/abolicao130anos/2018/05/11/noticia-abolicao130anos,957834/a-construcao-historica-do-racismo-no-brasil.shtml>.

analisado diante dos ensinamentos do professor Silvio Luiz de Almeida, no livro “Racismo Estrutural”. Esta concepção implica no pensamento de que o racismo é um fenômeno normal, porém não normal pelo fato de que precise ou não ser aceito, mas pelo fato de que constitui as relações no seu padrão de normalidade, isto é, revela-se parte da estrutura da sociedade, seja social, política, econômica ou de todas elas e, por isso, tornou-se algo comum nas atividades do país. Por exemplo, estão naturalizados na sociedade a violência contra pessoas negras e a ausência de indivíduos negros em lugares frequentados por maioria de população branca. Isto quer dizer que esses acontecimentos não causam choque ou aversão à população como um todo, visto que já se tornaram fatos normais, ao passo que, de outro lado, como decorrência dessa estruturação, também acaba se naturalizando a condição do indivíduo como pessoa branca, ou seja, o branco se torna a regra, enquanto o negro, a exceção.⁸

Podemos citar, como exemplo dessa concepção trazida pelo autor Silvio Luiz de Almeida, os dados revelados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que se refere à identificação dos juízes, desembargadores e ministros do país. Conforme a pesquisa realizada no ano de 2018, que ouviu 62% dos magistrados ativos de todo o território nacional, revelou-se que apenas 18,1% deles são negros (pretos ou pardos).⁹

Diante disso, num país no qual mais da metade da população é preta ou parda¹⁰, os números trazidos pelo CNJ expõem a estruturação do racismo na sociedade brasileira e a consequente cultura segregacionista enraizada no país.

1.2 Legislação

Agora que fora compreendido um pouco mais sobre o racismo, sua história em terras brasileiras e a forma pela qual se perpetua na sociedade contemporânea, torna-se oportuno o momento para o estudo do crime racial, que possui amparo constitucional e em legislação extravagante.

⁸ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

⁹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cotas Raciais no Poder Judiciário são Realidade em todo o Brasil*. Brasília. 2019. (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cotas- raciais-no-poder-judiciario-sao-realidade-em-todo-o-brasil/>).

¹⁰ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico*. Rio de Janeiro. 2010 (Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>).

O ordenamento jurídico brasileiro trata do crime de racismo por meio de dois dispositivos legais: Constituição Federal de 1988 e Lei 7.716 de 1989. O crime é tipificado em lei e se refere, portanto, à uma norma jurídica.

Nas palavras do jusfilósofo Hans Kelsen, a norma jurídica fundamenta-se na distinção entre o *sein* (ser) e o *sollen* (dever), ou seja, na existência do mundo físico, sujeito às leis da causalidade, e do mundo social, sujeito às leis do espírito, as quais, sendo leis de fins, podem ser traduzidas, finalmente, em normas.¹¹

A norma jurídica pode ser classificada de diversas formas, conforme diversos critérios. Paulo Nader, ao analisar a classificação apresentada por García Máynez, ensina que “por sua clareza e objetividade, a norma jurídica fornece ao jurista um conjunto terminológico e conceitual útil ao discurso jurídico”.¹² Assim, o jurista apresenta determinados critérios a serem adotados para se classificar uma norma jurídica. No presente estudo, o critério de classificação a ser adotado se refere ao sistema ao qual a norma jurídica pertence.

Como se trata do crime de racismo, a norma jurídica se classifica como uma norma penal. Para Damásio de Jesus (2010, p. 56), a norma penal pode ser entendida em sentido amplo e estrito. Em *lato sensu*, norma penal é tanto a que define um fato punível, impondo, abstratamente, a sanção, como a que amplia o sistema penal através de princípios gerais e disposições sobre os limites e ampliação de normas incriminadoras. Em sentido estrito, norma penal é a que descreve uma conduta ilícita, impondo uma sanção (*sanctio juris*).¹³ Deste modo, a conduta praticada deve estar em consonância com a descrição legal, nos seguintes termos: “para que haja crime, é preciso uma lei anterior que o defina. Somente quando um fato se ajusta a um modelo legal de crime é que o Estado adquire o direito de punir”, diz Jesus (2010).¹³

Diante desses ensinamentos, concluímos que o crime configura uma ação ou omissão ilícita para a qual a lei comina sanção de natureza penal. Neste contexto, conforme analisado no subitem anterior o significado de racismo, podemos concluir que o crime de racismo representa a ação ou omissão ilícita dirigida à uma vítima e fundada na crença de que uma raça, etnia ou certas características físicas sejam superiores a outras, na qual a ilicitude represente um fato típico originário desta crença e que seja passível de sanção penal.

¹¹ KELSEN, Hans. *¿Qué es la Teoría Pura del Derecho?...* p.10-11.

¹² NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹³ JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Finalmente, passaremos ao estudo do crime de racismo, que se dará primeiramente por meio de nossa Constituição Federal, visto que se trata da norma maior, ou seja, a norma hipotética “fundamental” e que é a mais superior dentre aquelas do ordenamento jurídico, sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira.¹⁴

Pois bem, constitui poder-dever do Poder Judiciário fazer valer os comandos constitucionais vigentes, em particular os que se referem aos direitos e garantias humanas fundamentais. Desta forma, o combate à discriminação racial é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e se encontra no inciso IV do artigo 3º da própria Carta Magna: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Outrossim, uma das preocupações do legislador constituinte de 1988 foi o combate ao racismo atrelado à busca por um Estado Democrático de Direito e uma sociedade mais igualitária e pluralista. Nesse contexto, o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal apregoa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Neste contexto, nota-se três características em âmbito constitucional referentes à prática de racismo, quais sejam, a inafiançabilidade; a imprescritibilidade e a pena de reclusão.

A primeira característica, qual seja a inafiançabilidade, significa que o acusado pela prática do crime não poderá pagar fiança a fim de “responder ao processo” em liberdade, isto é, não terá o direito de aguardar o julgamento em liberdade provisória.

Quanto à prescrição, isto se refere à extinção da punibilidade do agente ativo do crime pelo decurso de tempo, ou seja, significa dizer que este não poderá mais ser condenado pelo crime em virtude de ter transcorrido o prazo para tal. Tal norma está prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Adiante, no que se refere à terceira característica, a pena de reclusão é uma pena privativa de liberdade e é aplicada às condenações mais severas. O regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Isto significa que o crime de racismo é um crime extremamente grave, relacionado aos crimes mais repulsivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁴ Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240.

No entanto, em que pese tais características, constata-se que o crime de racismo, apesar de estar tipificado na Constituição Federal como um crime inafiançável, admite o instituto da liberdade provisória em determinados casos. Isto significa que é permitido ao acusado responder ao processo em liberdade até a sentença penal condenatória transitada em julgado caso atenda a determinados requisitos. Desta forma, nota-se um certo paradoxo da incidência do benefício à liberdade provisória no crime de racismo, visto que este é inafiançável. Este entendimento vem ganhando espaço no cenário do Direito Processual Penal brasileiro, no sentido de que é cabível a liberdade provisória em crimes inafiançáveis, com base na presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade, ainda que existam ementas do Supremo Tribunal Federal (STF) em sentido contrário.

Será analisado agora o crime de racismo na legislação extravagante. Conforme mencionado anteriormente, o crime configura uma ação ou omissão ilícita para a qual a lei comina sanção de natureza penal. Neste sentido, o artigo 1º da Lei 7.716/89 revela que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Diante desse dispositivo, nota-se então que a ação ou omissão ilícita deve estar, necessariamente, fundamentada na discriminação ou no preconceito.

Apesar de essas duas expressões parecerem ter o mesmo significado, devemos levar em consideração que a Lei Complementar nº 9.459 de 1997 incluiu o termo discriminação a fim de se exaurir as possibilidades de prática do crime de racismo.

Segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2009, p. 1380), preconceito significa: 1. Conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; ideia preconcebida; 2. Julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; prejuízo; 3. Superstição, credence, prejuízo; 4. Por extensão: suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc.

O preconceito é dirigido contra um indivíduo ou grupo de indivíduos, portanto, tem sempre um cunho negativo, ruim ou grosseiro. Define Christiano Jorge Santos que “o preconceito representa uma ideia estática, abstrata, pré-concebida, traduzindo opinião carregada de intolerância, alicerçada em pontos vedados na legislação repressiva”.¹⁵

¹⁵ SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de Preconceito e de Discriminação – Análise Jurídico-Penal da Lei 7716/89 e Aspectos Correlatos, 1º ed., São Paulo, Max Limonad, 2001.

Logo, vale destacar que a simples elaboração intelectual do preconceito não presume crime, sendo necessária a exteriorização desse sentimento para punição do agente, ou seja, se for somente de foro íntimo, não cabe sanção, seja penal ou cível.

Já por discriminação, tem-se o entendimento de diferenciação, distinção, restrição, dentre outros, e torna-se percebida quando ocorre a exteriorização de uma conduta.

Etimologicamente, a discriminação pode ser associada à ideia de diferenciar, discernir ou distinguir. Não obstante, também apresenta a acepção que aponta para o tratamento desigual ou injusto, com base em preconceitos de alguma ordem, notadamente o relacionado à opção sexual, religião, gênero, étnico, etc.¹⁶ Desta forma, para efeitos da Lei 7.716/89, deve-se ocorrer a segregação (negativa) dolosa, comissiva ou omissiva, a um indivíduo ou grupo de indivíduos, sob o fundamento de pertencerem a uma determinada raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, limitando, tolhendo ou atrapalhando o exercício de um direito regulamentado.

Conclui-se ainda, que a discriminação só é factível quando algum direito destinado a todos não é observado para uma pessoa ou grupo de pessoas. Se a distinção for generalizada, não será discriminação, mas uma mera arbitrariedade.

Agora que foi feita uma análise geral do crime de racismo no ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao estudo do tipo penal, bem como do dolo específico, características inerentes para a compreensão dos delitos discriminatórios e preconceituosos.

1.3 Tipo Penal e Dolo Específico

O tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas).¹⁷

Em outras palavras, definimos o tipo penal como um conjunto de elementos do fato punível descrito na lei penal. Trata-se, pois, de uma construção abstrata do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas.

¹⁶ DISCRIMINAÇÃO. Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <<https://dicionario.priberam.org/discrimina%a7%a3o>>. Acesso em 10, mar. 2020.

¹⁷ ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral. 8. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Não se pode confundir, porém, o tipo penal com a tipicidade. Esta significa a relação de subsunção entre um comportamento e o tipo legal de crime, isto é, corresponde a conformidade do fato praticado pelo agente com a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. Assim, para um fato ser considerado típico precisa adequar-se à conduta abstratamente descrita na lei penal. Trata-se, pois, de uma decorrência natural do princípio da reserva legal: *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*¹⁸.

Logo, necessário compreender que, se alguém adotar determinada conduta que se amolde perfeitamente a determinado tipo penal, estaremos diante da tipicidade.

Nesse contexto, após as devidas considerações acima abordadas, em atenção ao crime de racismo previsto em legislação especial, podemos afirmar que o tipo penal se refere às condutas previstas na Lei 7.716/89 (“Lei de Racismo”).

Os artigos 3º ao 20º da Lei de Racismo estabelecem uma série de condutas, comissivas e omissivas, que corporificam os crimes resultantes do preconceito e da discriminação. Um exemplo de conduta comissiva é a redação dada ao artigo 5º da lei supracitada: “Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador”. Nesta hipótese o agente ativo pratica uma ação que visa impedir o acesso de algum indivíduo ao estabelecimento comercial com base na discriminação ou no preconceito decorrente da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional da vítima. Já a conduta omissiva, ocorre, por exemplo, quando o agente deixa de realizar um ato (inércia) no qual a lei lhe obriga a fazer, como por exemplo o agente policial que, dolosamente, deixa de atender uma ocorrência pelo fato de a vítima ser uma pessoa negra.

Conclui-se que a Lei 7.716/89 tipifica vinte condutas (em vinte artigos), comissivas e omissivas que, com base na discriminação ou no preconceito, visam dar um tratamento diferenciado às vítimas em decorrência de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O artigo 20, em específico, trata das condutas de “prática”, “indução” e “incitação” da discriminação e do preconceito, tipos penais mais abrangentes à prática de racismo do que nos artigos anteriores.

No que diz respeito à intenção do agente em produzir o resultado obtido, o artigo 18 do Código Penal Brasileiro desmembra o crime em dois sentidos: doloso, quando o agente quis

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral. 17. ed. São Paulo.

o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.¹⁹

O Direito Penal Brasileiro se utiliza da Teoria Finalista de Hans Welzel, na qual o fato típico passou a ser composto por duas partes. Na parte objetiva, teríamos a conduta, o resultado naturalístico (para os crimes materiais), o nexo de causalidade e a adequação típica. Na parte subjetiva, passamos a ter o dolo e a culpa (elementos psicológicos que assumem a conduta, ligando o agente ao seu fato).

Fica evidente, pela teoria finalista, albergada no direito brasileiro, que o dolo é natural, do fato, simples vontade de praticar os elementos objetivos do crime, intencionado mediante a consciência da ilicitude. Neste sentido, podemos significar o dolo como sendo a vontade consciente do agente de praticar a conduta típica ou, nas palavras de Bitencourt, a conduta consciente voltada a realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto.²⁰

Assim, da leitura do inciso I, do artigo 18, do Código Penal, nota-se que o legislador fez questão de especificar a vontade ou o consentimento do agente ao cometer o crime para classificá-lo como doloso, de modo que dispõe que haverá dolo quando “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Tal não ocorre com o crime culposo, no qual o agente não tem a intenção de praticar uma conduta típica (assim, por exemplo, quando não quer matar alguém; lesionar alguém), mas, em face de realizar uma conduta imprudente, negligente ou imperita (que viola o dever de cuidado objetivo), dá causa a um resultado típico. Nas palavras de Cláudio Brandão, o crime culposo é aquele onde há a falta de previsão do resultado, quando o Direito exigia do agente essa previsão, ou é aquele onde, havendo a efetiva previsão do resultado, o agente confia que ele não se configurará.²¹

A partir dessa análise, passa-se ao estudo dos tipos de dolo. O legislador estabeleceu, no inciso I, do Artigo 18, do Código Penal, duas espécies de dolo. O primeiro deles é o chamado dolo direto, que ocorre quando o agente quer o resultado e, o segundo, o dolo eventual, quando o agente assume o risco de produzir o resultado.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial União. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 17ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

²¹ BRANDÃO, Cláudio. Curso de direito penal: parte geral, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Damásio de Jesus nos dá um exemplo que deixa bastante evidente a distinção entre dolo direto e dolo eventual: “O agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Não obstante essa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro é-lhe indiferente que este último resultado se produza. Ele tolera a morte do terceiro. Para ele, tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora não queira o evento. Atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro, a título de dolo direto; o segundo, a título de dolo eventual.”²²

No entanto, há uma outra espécie de dolo que não está implícita no citado dispositivo legal. É o caso do dolo específico. Vimos anteriormente que o dolo, em Direito Penal, relaciona-se sempre com um tipo legal e por isso é que se fala em dolo típico. Esse mesmo dolo é classificado como o dolo genérico. Trata-se do requisito subjetivo geral exigido em todos os crimes dolosos: consciência e vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo.

No caso do dolo específico, além da vontade do agente em praticar o fato descrito na lei, há a vontade de produzir um fim especial, como por exemplo no crime de corrupção, no qual o agente possui a finalidade específica de obter uma vantagem indevida ou, no crime de estupro, no qual o agente tem a finalidade específica da libidinagem. Logo, há crimes tipificados no ordenamento jurídico brasileiro que exigem, não apenas uma conduta culposa ou dolosa, mas uma vontade específica do agente para que configure tal infração.

Nesse contexto, Fernando de Almeida Pedroso leciona: “Surge o dolo específico quando exija o tipo, como condição da própria tipicidade, que o agente realize a ação visando a uma determinada finalidade, diversa da vontade acrisolada à conduta. Desta sorte, no dolo específico observa-se o acréscimo de certa intenção à vontade genérica de realizar o comportamento incriminado. Há, portanto, explícita na estruturação típica do delito, uma intenção que se agrega e adiciona a outra, de cunho genérico, necessária para a constituição jurídica do crime. É a vontade que excede a do tipo, ampliando seu conteúdo subjetivo”.²³

²² JESUS, Damásio E. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2005. p.290.

²³ PEDROSO, Fernando. Direito Penal, 2ª ed., Ed. Leud, 1997, p. 214.

Assim ocorre com o crime de racismo, exigindo para a sua tipificação a finalidade do dolo específico, qual seja a intenção específica de discriminar determinado grupo de pessoas em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Nesse sentido, tem-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no voto-condutor proferido pelo Ministro Jorge Mussi no julgamento do Recurso Especial nº 911.183/SC, de acordo com o qual: (...) para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se, portanto, como imprescindível verificar a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial, sem olvidar ainda a existência do chamado elemento subjetivo especial, que exige seja perscrutado o motivo da eventual conduta discriminatória ou preconceituosa.²⁴

Da mesma forma, tem-se os ensinamentos de Fabiano Augusto Martins Silveira: “Os crimes raciais são exclusivamente dolosos, não tendo sido prevista, em nenhuma hipótese, a modalidade culposa (princípio da excepcionalidade, como expresso no art. 18, parágrafo único, do CP). Assentou-se, pois, que o preconceito e a discriminação raciais não derivam de comportamento negligente, antes, da consciência e vontade deliberadas. Destarte, pratica dolosamente um crime racial aquele que, representando intelectualmente os elementos objetivos dos tipos legais de crime previsto na Lei n. 7.716/89, age livre e conscientemente no sentido de realizá-los (...). Há a necessidade, ainda, de perscrutar o motivo da conduta discriminatória. Em outras palavras, se o agente foi movido por preconceito (ou discriminação). Este, como estado intelectual, pode ser identificado, de maneira geral, como um conjunto de ideias que defendem a superioridade inata de determinado grupo sobre outro(s) (...). O preconceito responde, assim, pela última condição anímica do agente antes da prática discriminatória. E é justamente essa predisposição para agir que confere pleno significado à conduta material, circunscrevendo o desvalor jurídico-penal de ação.”²⁵

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 911.183/SC (2006/0276851-5). Recorrente: João Rodrigues. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Félix Fischer. Santa Catarina, 4 de dezembro de 2008, DJe 08/06/2009.

²⁵ SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey. 2007, p. 148 a 151.

1.4 Bem Jurídico Tutelado

A concepção de bem jurídico remonta, primeiramente, à ideia de bem existencial, indispensável ao desenvolvimento social, o qual, consoante lição de Bianchini, Molina e Gomes, representa o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo.²⁶

Noutras palavras, o bem jurídico significa um valor ou interesse dos indivíduos que é protegido por lei, sendo a base do direito penal para criar normas penais incriminadoras. No caso do homicídio, por exemplo, o bem jurídico a ser tutelado, isto é, o bem jurídico a ser protegido, é a vida.

No entanto, não se pode confundir o bem jurídico com o objeto material de um crime. Bem jurídico representa um valor ou interesse, permanecendo no campo abstrato, enquanto o objeto material representa o bem sobre o qual recai a conduta do agente ativo do crime, significando algo concreto. Paulo César Busato e Sandro Montes Huapaya elucidam a diferença entre esses dois conceitos: “O objeto material é concreto e representa a configuração material do interesse jurídico. Assim, por exemplo, enquanto o bem jurídico protegido do delito de furto é o patrimônio e no delito de lesões é a integridade física, o objeto material do furto é o carro, a carteira ou o televisor, e o objeto material das lesões é corpo humano. O bem jurídico é interesse jurídico protegido; o objeto material é o objeto sobre o qual incide a ação do sujeito”.²⁷

Diante das explicações e tendo em vista o rol de condutas delituosas previstas na Lei 7.716/89, conclui-se que o bem jurídico tutelado no crime de racismo é o princípio da igualdade, relacionado à igualdade entre os seres humanos, conforme preceitua o “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, o qual prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade.

²⁶ BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*. Introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

²⁷ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal, Fundamentos para um Sistema Penal Democrático*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Arrematando este tópico, nota-se que o crime de racismo possui como bem jurídico a ser tutelado a coletividade, igualdade e a dignidade humana, visto que esse se funda na crença de que existem diferentes raças humanas e que, diante disso, há uma hierarquia entre elas, que é exteriorizada pelo criminoso por meio de condutas discriminatórias ou preconceituosas contra determinado grupo de pessoas.

2 CONCEITO DE HONRA

2.1 Concepção Tradicional de Honra no Brasil

O dicionário Michaelis da língua portuguesa traduz “honra” como o princípio moral e ético que norteia alguém a procurar merecer e manter a consideração dos demais na sociedade. Pode significar também a consideração ou homenagem à virtude, às boas qualidades morais, artísticas, profissionais de uma pessoa.²⁸

De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Farias, a honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade.²⁹

No Brasil, a questão da honra não é consensual, mas diversos autores delimitam seu significado no contexto da dignidade, quando representada perante o próprio indivíduo, ou boa fama, quando ela se dá perante a sociedade.

Nessa toada, a doutrina classifica a honra em duas espécies: a honra subjetiva e a honra objetiva. A honra subjetiva é aquela que trata do próprio juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo, enquanto a honra objetiva é aquela que diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém. Assim, Victor Catheïn e Arthur von Schopenhauer, revelam que a honra traduz-se pelo sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva), pelo apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva).³⁰

A honra, portanto, diz respeito à integridade moral do indivíduo e pode se dar mediante duas perspectivas. Cunha Júnior se refere a honra como dignidade pessoal³¹, isto significa que ela está inserida no contexto da dignidade da pessoa humana, o princípio máximo do Estado Democrático de Direito. Este entendimento é corroborado ao analisar o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nota-se que o legislador constituinte deu uma atenção especial à figura da honra. A nova roupagem do direito brasileiro após a Constituição Federal de 1988 traz em si a valoração

²⁸ HONRA. Dicionário Online Michaelis da Língua Portuguesa. Disponível em

<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/honra>>. Acesso em 12 mar. 2020.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: teoria geral. 7 ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 149.

³⁰ ATHREIN, Victor. Moralphilosophie. 4 ed. Friburgo, 1904. V. II. p. 65. SCHOPENHAUER, Arthur von. Aphorismen zur Lebensweisheit. Berlin: 1913.p. 68.

³¹ JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

da honra do indivíduo, de forma que a referida Constituição acaba por influenciar diretamente na perspectiva de abordagem de outros ramos do direito que passam a ver a sua aplicação não a um patrimônio em si, mas à integridade moral das pessoas, as quais são o objeto de aplicação desse direito.

Ademais, possível compreender que mesmo contida no dispositivo constitucional, a redação que se refere ao valor da honra no ordenamento jurídico brasileiro também se remete à esfera cível ao lecionar que esta se torna passível de indenização sempre que violada. O artigo 20º, “caput”, do Código Civil, possui a seguinte redação: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais”.³²

Desta forma, a tutela da honra reflete a proteção do direito à integridade moral. Conforme Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o direito à integridade moral “tutela a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana”³³. A honra integra, portanto, os direitos da personalidade no âmbito psíquico.

Por fim, necessário compreender que, apesar de a honra cível apresentar-se de forma explícita na redação constitucional, há também a significação da honra no âmbito penal, no que diz respeito ao objeto dos chamados crimes contra a honra, que serão abordados mais adiante.

2.2 “Honra e Status”

Honra é sempre uma questão de atribuição, não uma questão de fato ou direito individual.³⁴

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

³³ ARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria geral. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 139.

³⁴ The first citation is from Martial, Epigrams 8.24.5-6; the second from Carlin Barton, Roman Honor: The Fire in the Bones (Berkeley: University of California Press, 2001), 13; and the third from J. K. Campbell, "Honour and the Devil," in Honour and Shame: The Values of Mediterranean Society (ed. John G. Peristiany; London: Weidenfeld & Nicolson, 1966), 152.

Pitt-Rivers, em seu livro *Honor and Social Status*, fornece uma significação psicológica da honra perante a sociedade, de forma que ela representa, em caráter subjetivo, um conjunto de ideias e princípios a serem seguidos.

A honra representa o valor de uma pessoa em seus próprios olhos, mas também nos olhos da sociedade, é a expectativa de seu próprio valor, sua reivindicação ao orgulho, mas é também o reconhecimento dessa reivindicação, sua excelência reconhecida pela sociedade, seu direito de orgulhar-se. A honra fornece umnexo entre os ideais da sociedade e sua reprodução no indivíduo com sua aspiração para personificá-los. Ela implica não meramente numa preferência habitual para uma dada conduta, mas o direito a um determinado tratamento como consequência. O direito de orgulhar-se é direito ao status e o status é estabelecido com o reconhecimento de uma determinada identidade social. O sentimento de honra inspira a conduta que é honorável; a conduta recebe o reconhecimento e estabelece a reputação, e a reputação é finalmente consagrada pela configuração da honra.³⁵

Possível notar que se torna complexa e árdua a tarefa de buscar um significado ideal do que é honra. Além do conceito elaborado, o autor Pitt-Rivers ainda revela seu caráter ambíguo: “Enquanto motivação da conduta que só responde a Deus nas profundezas da sua consciência, a honra é puramente individual, pois depende da vontade de cada um. Porém, a honra também é coletiva e pode se fixar num grupo social: família, raça, pátria, seja qual for a comunidade com a qual se identifique (...). Além disso, a honra – ou a conduta ditada pela honra – varia de acordo com o lugar de cada um na sociedade. A honra de um homem exige dele coragem, o que não é imposto à mulher, ao passo que para ela é a pureza sexual, ou era até algum tempo atrás. Os componentes da honra também variam de acordo com a classe social: a honra aristocrática, originalmente militar, se distinguia da honra burguesa ou da honra popular, sem contar as diferenças entre grupos sociais e entre profissões, comunidades ou regiões. Entretanto, uma vez que a honra tem a sua origem no coração de cada um e que por isso é sentida antes de ser concebida, é raro que as diferentes maneiras de alcançá-la sejam objetivamente reconhecidas. Para cada um existe somente uma noção de honra, a sua. Aqueles que a concebem de outra maneira simplesmente não a têm.”³⁶

³⁵ PITT-RIVERS, Julian. Honour and social status, In: J. G. Peristiany (Ed.). Honour and shame: the values of Mediterranean society. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

³⁶ PITT-RIVERS, Julian. Honour and social status, In: J. G. Peristiany (Ed.). Honour and shame: the values of Mediterranean society. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

Trata-se aqui de uma significação social de honra, isto é, não perante a lei, mas a sociedade. A doutrina brasileira, mais especificamente em relação ao Direito Penal, possui uma grave dificuldade em estabelecer um conceito normativo para a honra. Tal dificuldade afeta diretamente a forma como são entendidos e julgados as questões e os crimes relativos a ela, em especial os crimes contra a honra. Assim, necessário realizar um estudo e tecer considerações sobre as concepções e ideias sobre o tema.

Para tanto, revela-se de suma importância buscar explicações para não só além do cenário do Direito Penal ou, sequer, do Direito em si. Neste caso, as esferas social e psicológica tornam-se apêndices do ambiente jurídico para se buscar a melhor definição do conceito de honra. Isto significa que a figura da honra não pode ser trazida apenas como um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro; esta necessita de uma significação normativa, que represente precisamente o contexto no qual está inserida, ao passo que beneficiará o modo como são estudados e julgados os casos que a envolvem.

2.3 Caráter Intersubjetivo da Noção de Honra e o Direito Penal

Fora explanado anteriormente que o conceito de honra não é determinado de forma precisa na doutrina e propriamente no ordenamento jurídico brasileiro quando esta se envolve no cenário jurídico, em especial relativo ao Direito Penal. Nesta toada, revela-se vantajosa a busca por ideias e conceitos extrínsecos ao patamar jurídico, de maneira que os pensamentos tradicionais inerentes à sociedade e até mesmo à psicologia, que não apenas forense, podem auxiliar até o mais sábio jurista a buscar uma mais refinada solução para os casos práticos que a abarcam.

Foram estudadas as duas espécies de honra que o Direito nos permite acolher: honra subjetiva e honra objetiva. No entanto, apesar da existência desta classificação doutrinária, a honra possui um caráter intersubjetivo. Significa dizer que “o sentimento de honorabilidade expressa a expectativa das pessoas de terem sua dignidade reconhecida em uma sociedade fundada no princípio da igualdade de direitos. Assim, cabe ao sistema jurídico proteger essa expectativa, uma vez que o sentimento de dignidade das pessoas possui uma dimensão

intersubjetiva: ele é produto das formas de reconhecimento mútuo que deveriam existir em uma sociedade democrática”.³⁷

A ideia da honra, portanto, seja ela subjetiva ou objetiva, tem sido classificada como um bem protegido pelo sistema jurídico em função de sua relevância na lógica das interações sociais. Tem-se que “o sentimento de honorabilidade é um bem individual porque faz parte de nossa personalidade, sendo um elemento que possui uma dimensão psicológica central para a formação de nossa integridade pessoal”.³⁸

Conforme exposto, foram analisados conceitos jurídicos, sociais e psicológicos da noção de honra, sendo certo afirmar que ela possui diferentes finalidades dependendo do meio em que está inserida. Quando se trata de Direito Penal, a figura da honra, como afirmado anteriormente, mais do que nunca necessita de uma terminação ou uma significação normativa e que seja precisa. Isto representará a eficácia e a clareza no momento de compreender os crimes contra a honra.

Neste diapasão, oportuno destacar o ensinamento de Muñoz Conde, no qual a honra é um dos bens mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização. A existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações de sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim como das circunstâncias do ilícito”.³⁹

Diante do que fora exposto até aqui, nota-se que as questões relativas à honra sempre se darão mediante a interação social. Assim ocorre no Direito Penal, como nos crimes contra a honra nos quais essa sempre será ofendida por um outro indivíduo, ou seja, o caráter intersubjetivo da honra permite afirmar que, em se tratando de crimes contra a honra, ela somente será violada conforme a conduta delituosa advinda de uma interação humana.

³⁷ Ver Eugenio Florian, *Ingiuria e diffamazione. Sistema dei delitti contro l'onore secondo il codice penale italiano*. Milão: Società Editrice Libreria, 1939, p. 17-37; Salvatore Messina. *Teoria generale del dei delitti contro l'onore*. Roma: Libreria Ricerce Editrice, 1953, p. 17-51.

³⁸ MOREIRA, Adilson José. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

³⁹ MUÑOZ CANDIDO, Francisco, *Derecho Penal – Parte Especial*, p. 274.

3 INJÚRIA RACIAL E A CONTRADIÇÃO PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 Crimes Contra a Honra

Os crimes contra a honra, como concebido, são os crimes que possuem a finalidade de ferir a honra da vítima, seja objetiva ou subjetiva. Tais crimes exigem dolo específico para sua caracterização, ou seja, necessitam da vontade do agente ativo em atingir especificamente a honra da vítima.

Via de regra, são crimes processados mediante ação penal privada, conforme o artigo 145 do Código Penal Brasileiro. No entanto, há quatro exceções em relação ao procedimento adotado, quais sejam:

- a) se a ofensa ocorrer contra funcionário público em razão de suas funções como tal, a ação penal é pública condicionada à representação;
- b) se a ofensa ocorrer contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, a ação é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça;
- c) no crime de injúria racial, caso a vítima sofra lesões, a ação é pública incondicionada; e
- d) no crime de injúria racial, a ação é pública condicionada à representação.

Mais importante do que observar as generalidades, isto é, os pontos em comum dos crimes contra a honra, é analisar suas peculiaridades, a fim de se buscar compreender melhor o elemento essencial “honra”.

Os crimes estão previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal Brasileiro. São eles a calúnia, difamação e injúria.

A calúnia, prevista no artigo 138, consiste em imputar falsamente fato criminoso a alguém. Logo, para a consumação do crime de calúnia, é necessário que o agente faça chegar ao conhecimento de terceiros a imputação falsa de um fato criminoso.

Temos aqui, um exemplo de crime contra a honra objetiva da vítima. Conforme visto, a honra objetiva refere-se ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social⁴⁰, ou seja, remete-se à reputação do indivíduo perante a sociedade na qual vive.

40 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução á teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. Niterói, RJ: Impetus, 2013. Pág. 412.

Assim, nota-se o porquê de o crime de calúnia ferir a honra objetiva da vítima, visto que a imputação falsa de fato definido como crime somente se consumará quando chegar ao conhecimento de terceiro.

Por fim, de forma a corroborar com esse entendimento, importante destacar que somente caberá a tentativa de calúnia quando a mensagem for interceptada antes de chegar ao conhecimento de terceiros, por exemplo quando a mesma está compreendida numa carta ou *e-mail* e não atinge o destinatário final (terceiro). Por isso, a chamada honra objetiva é o bem jurídico tutelado neste crime, já que esta equivale ao que as pessoas irão pensar da vítima em razão de imputação falsa que lhe foi dada de um crime.

Adiante, temos o crime de difamação, previsto no artigo 139, do Código Penal Brasileiro. Está tipificado da seguinte forma: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”⁴¹. Nota-se que o próprio Código Penal faz referência expressa ao bem jurídico a ser tutelado, qual seja a reputação. Assim, da mesma forma que ocorre no crime de calúnia, na difamação o agente busca ferir a honra objetiva da vítima, sendo necessário que a imputação de fato ofensivo à sua reputação chegue ao conhecimento de terceiro.

Pois bem, o crime de difamação, diferentemente do crime de calúnia, consiste na imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, isto é, de fato desonroso. Tal fato, porém, não é necessariamente falso, ou seja, pode realmente a vítima ter realizado a conduta imputada, mas desde que a mesma não seja criminosa já que, nesta hipótese, configuraria exceção de verdade do crime de calúnia, conforme o parágrafo 3º do artigo 138 do Código Penal Brasileiro.

No mais, da mesma forma que ocorre na calúnia, a tentativa do crime de difamação se dará quando a imputação não alcançar terceiros.

Tem-se, portanto, que ambos os crimes, tanto de calúnia quanto de difamação, possuem a honra objetiva como bem jurídico a ser tutelado.

Adiante, como revelado, ainda há o terceiro crime contra a honra a ser estudado: a injúria. No entanto, será de suma importância consagrar um novo subtítulo para a análise deste crime, visto que representa, em sua forma qualificada (injúria racial), um dos basilares do presente trabalho.

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial União. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940.

3.2 Injúria

O terceiro crime contra a honra a ser estudado é a injúria. Trata-se, inclusive, do único deles que possui a honra subjetiva como bem jurídico a ser tutelado. Nas palavras de Aníbal Bruno, temos que a injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima⁴².

O delito em questão, conforme dispõe o artigo 140 do Código Penal Brasileiro, consiste em “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, isto é, atribuir qualidades negativas à vítima com o intuito de ferir seus sentimentos em relação a seus atributos morais (dignidade) ou em relação a seus atributos físicos ou intelectuais (decoro). De conseguinte, enquanto a dignidade compreenderia os valores morais que compõem a personalidade, o decoro abarcaria as qualidades de ordem física e intelectual, que constroem a autoestima e fundamentam o respeito que o meio social dispensa ao indivíduo. Assim, por exemplo, afirmar que alguém é "canalha", "imoral", "desonesto" ofende sua dignidade; já dizer que se trata de um "ignorante", "aleijado", "burro", ultraja seu decoro.⁴³

O Código Penal é muito claro ao evidenciar que a ofensa deve ser dirigida à vítima e não a terceiros. Trata-se, portanto, do fato de o instituto da injúria resguardar bem jurídico diverso daquele contido nos crimes de calúnia e difamação. A chamada honra subjetiva é o bem tutelado neste crime e, conforme abordado anteriormente, diferente da honra objetiva, aquela refere-se à dignidade da própria vítima para com ela mesma, independentemente de sua imagem em relação a terceiro, como ocorre nos crimes de calúnia e difamação.

Diante disso, revela-se inexecutável a prática de injúria contra pessoa jurídica, já que a mesma não possui as características previstas no *caput* do artigo 140 do Código Penal Brasileiro, quais sejam dignidade e decoro, ou seja, não possui honra subjetiva. Nas palavras do professor Rogério Greco, é regra geral que qualquer pessoa física possa ser considerada como sujeito passivo da mencionada infração penal (injúria), sendo de todo impossível que a pessoa jurídica ocupe também essa posição, haja vista que a pessoa moral não possui honra subjetiva a ser protegida, mas tão somente honra objetiva.⁴⁴

⁴² BRUNO, Aníbal. Crimes contra a pessoa. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

⁴³ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁴⁴ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5. ed. revista e ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Niterói: Impetus. 2011.

Assim, conforme o entendimento do ilustre professor Rogério Greco, não há a possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de crime de injúria, ao passo que a mesma pode sofrer pelos crimes de calúnia e difamação.

No que diz respeito à tentativa, o crime de injúria se consuma quando o sujeito passivo toma ciência da imputação ofensiva, independentemente de sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva, sendo suficiente, tão-só, que o ato seja revestido de idoneidade ofensiva. Difere da calúnia e da difamação, uma vez que para a consumação da injúria prescinde-se que terceiros tomem conhecimento da imputação ofensiva. A injúria não precisa ser proferida na presença do ofendido, basta que chegue ao seu conhecimento, por intermédio de terceiro, correspondência ou qualquer outro meio.⁴⁵

Agora que foi compreendido o fenômeno jurídico da injúria, imperioso será analisar suas formas qualificadas. O parágrafo segundo do artigo 140, do Código Penal, refere-se à injúria física, também denominada de injúria real, isto é, a injúria relativa à violência ou vias de fato considerada aviltante, ou seja, desonrosa ou humilhante. A pena, neste caso, é agravada em relação àquela prevista no *caput* do mesmo artigo, sem prejuízo, ainda, da pena correspondente à violência praticada.

Nota-se que não se trata meramente de uma conduta violenta, mas uma conduta que, por meio desta ou por vias de fato, seja tão aviltante e abjeto, que cause ofensa a honra subjetiva da vítima. Isto corrobora o entendimento de que o crime de injúria possui a finalidade de atingir a honra subjetiva da vítima, e não se consolidar meramente através dos meios utilizados para se chegar até lá.

Por fim, a injúria qualificada na forma do parágrafo 3º do dispositivo legal supracitado se refere à chamada injúria racial, que será tratada no subtítulo seguinte.

3.3 Injúria Racial

Agora que foram analisados os crimes contra a honra, em especial o crime de injúria, revela-se oportuno o momento para tratar de sua forma qualificada pelo preconceito e pela discriminação, a chamada injúria racial.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal-Parte Especial. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Nas palavras de Rogério Greco, de todas as infrações penais tipificadas no Código Penal que visam proteger a honra, a injúria, na sua modalidade fundamental, é a considerada menos grave. Entretanto, por mais paradoxal que possa parecer, a injúria se transforma na mais grave infração Penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referente a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominado aqui de injúria preconceituosa.⁴⁶

O crime está previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro, e consiste em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com base na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência⁴⁷.

Os elementos objetivos do tipo: cor, raça, etnia e religião, são os mesmos previstos na Lei 7.716/89, com exceção do acréscimo dos portadores de deficiência e dos idosos. Assim, além do dolo expresso pelo livre arbítrio de injuriar, para que se estabeleça o crime de injúria por preconceito, é preciso que haja o intento de discriminar o ofendido por motivo racial, étnico, religioso, de origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Nota-se que, em tese, por ser classificado como uma forma qualificada de injúria, este crime possuiria a mesma finalidade prevista no *caput* do referido artigo, qual seja a ofensa a honra subjetiva, observada a consistência do crime, isto é, ele somente ocorrerá em virtude da utilização de elementos referentes às características da vítima, como raça ou cor, por exemplo.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: (...) esta figura típica foi introduzida pela lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação. Acabavam, quando muito, respondendo por injúria – a figura do *caput* deste artigo – e eram absolvidas por dizerem que estavam apenas expondo sua opinião acerca de determinado assunto. Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo “judeu é corrupto” ou que “negros são desonestos”), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que

⁴⁶ GRECO, Rogério. Direito Penal Parte Especial, v. p. 435.

⁴⁷ Código Penal Brasileiro.

é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a “raça”, “cor”, “etnia”, religião” ou “origem”, com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada.⁴⁸

Diante deste entendimento, conclui-se que o legislador optou por inserir uma forma qualificada de injúria, considerada mais grave e passível de uma pena mais severa, com o intuito de punir o agente que pratique condutas discriminatórias ou preconceituosas e que dificilmente se encaixaria como infrator da Lei 7.716/89.

Desta forma, em que pese a injúria racial ser fundada na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, o legislador penal optou por classificá-la como uma forma de injúria, que represente tão somente uma ofensa à honra subjetiva da vítima, ao passo que não significaria uma ofensa à coletividade e à dignidade humana.

3.4 Análise Jurisprudencial dos Crimes Contra a Honra

Os Tribunais Superiores do país têm adotado o conceito tradicional de honra estabelecido pela doutrina sempre que estão diante dos casos de crimes contra a honra.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas teses no que diz respeito ao tema em diversas ocasiões. Um dos entendimentos adotados pela referida corte foi o de que, para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado “animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi”.⁴⁹

Tal entendimento significa que, para estar caracterizado um delito contra a honra, deve existir a comprovação de que o agente ativo do crime tinha a vontade especial de atacar a honra da vítima. Tal vontade representa o chamado dolo específico, conforme visto no capítulo 1, item 1.3. Nos crimes contra a honra, este tipo de dolo é representado pelos institutos do “animus caluniandi, animus diffamandi vel Injuriandi”, que significam, respectivamente, a vontade de

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal: APn 724/DF (2013/0327885-8). Autor: L E A B. Réu: A P e outros. Relator: Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014.

caluniar, difamar ou injuriar. Trata-se, portanto, da vontade, do ânimo, do dolo específico do criminoso em ferir a honra da vítima, seja por meio de uma calúnia, difamação ou injúria.

Outra tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é a de que a ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.⁵⁰

Tal decisão implica no entendimento de que, em que pese a garantia constitucional do direito à expressão e à informação, a imprensa não detém autoridade para emitir opinião, crítica ou documento que possua a intenção específica de ferir a honra de terceiros.

No mais, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero “animus narrandi” não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos⁵¹. Isto significa que, conforme aludido no entendimento também fixado no STJ, revela-se necessária a intenção deliberada do agente em ferir a honra da vítima para que reste configurado um delito contra a honra.

Logo, tendo em vista a forma como ocorrem os julgamentos, bem como as teses fixadas pelos Tribunais Superiores e a complexidade do tema na evolução da doutrina brasileira, pode-se notar uma enorme preocupação do Estado Democrático de Direito, em suas atribuições, com a figura da honra e as questões relativas a ela.

3.5 A Contradição Presente no Ordenamento Jurídico

Em que pese os entendimentos adotados em relação aos crimes contra a honra, os Tribunais Superiores não fixaram teses a respeito da injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.771.866/DF (2017/0118809-2). Recorrente: Gilmar Ferreira Mendes e outros. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Distrito Federal, 12 de fevereiro de 2019, DJe em 19/02/2019.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 81.750/SP. Paciente: Jorge Aidar e outro. Autoridade Coautora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007.

portadora de deficiência, isto é, a injúria racial. Nessa perspectiva, tal realidade somente pode significar uma ausência voluntária por parte desses Tribunais em manter a injúria racial no mesmo patamar do crime de injúria quando o assunto for referente à ofensa a honra.

Nesta toada, conclui-se que as Cortes Superiores e a Suprema Corte Brasileira, ao menos majoritariamente, compreendem a injúria racial como uma conduta diversa a do crime de racismo. O Recurso Ordinário em “Habeas Corpus” número 19.166/RJ julgado pelo Ministro Félix Fischer corrobora este entendimento, nos seguintes dizeres: “O crime do art. 20, da Lei nº 7.716/89, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria preconceituosa (art. 140, §3º, do CP). Este tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem (nacionalidade)”.⁵²

O julgamento acima indica que predomina o entendimento de que a injúria racial se difere do crime de racismo no que se refere ao bem jurídico tutelado nesses crimes. Enquanto no primeiro, o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva do indivíduo, no segundo, o bem jurídico é a coletividade e a dignidade humana. Assim, torna-se fácil compreender que esses crimes tratam de bens jurídicos diferentes, afinal um deles está tipificado no Código Penal como uma forma de injúria, enquanto o outro pertence à uma legislação especial, considerado um crime constitucional.

Todavia, a questão vai além de uma análise fria da legislação penal. Na realidade, a questão, a que se refere a contradição, está na tipificação dos crimes.

O presente trabalho trouxe até aqui um estudo aprofundado do crime de racismo que, por ser um crime decorrente da discriminação e do preconceito, representa uma ofensa à coletividade e à dignidade humana, entendimento também trazido pela Carta Magna. Por sua vez, a injúria racial, que mesmo sendo fundada na utilização de condutas discriminatórias e preconceituosas e cuja redação foi alterada pela Lei 10.741 de 2003 e inserida no Código Penal como sendo uma forma qualificada da injúria, acaba por significar meramente um crime contra a honra subjetiva da vítima.

Diante disso, encontra-se aqui uma contradição inquietante. A Constituição Federal de 1988 estabelece que “todos são iguais perante a lei” e que “a prática de racismo é crime

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 19.166/RJ. (2006/0049804-8). Recorrente: Shaw Tipton Scott e outro. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 342.

inafiançável, imprescritível e passível de reclusão”, ao passo que o ordenamento jurídico tipifica o crime de injúria racial como uma mera forma de injúria, a que o legislador afirma ferir, tão somente, a honra subjetiva da vítima.

Desta forma, o legislador penal definiu uma conduta baseada na exteriorização de discriminação e preconceito contra determinados grupos de indivíduos como algo diverso de uma prática racista, enquanto que a Lei 7.716/89 estabelece crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional como crime de racismo. Noutras palavras, ao estabelecer uma conduta discriminatória, baseada na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência como um ato não racista, o legislador de 2003 trouxe à baila uma incongruência não apenas em relação ao Código Penal e à legislação extravagante, mas à Constituição Federal.

Tem-se, portanto, que o ordenamento jurídico tipifica uma conduta delituosa baseada na discriminação e preconceito contra determinados grupos de pessoas, como por exemplo indivíduos negros, como sendo um crime contra a honra subjetiva ante ao fato de ser praticada contra “apenas” uma vítima em específico. Porém, quando uma conduta prevista na Lei 7.716/89 é praticada, ainda que contra uma única vítima em específico, restará caracterizado o crime de racismo, cujo bem jurídico atingido é a igualdade e a dignidade humana.

Tais afirmações não revelam, ou buscam revelar, que o crime de injúria racial denote crime de racismo, mas uma conduta racista, isto é, um tipo penal objetivo do crime de racismo que, conforme as diretrizes dos Tribunais Superiores e da própria Constituição Federal, representa um atentado à coletividade e à dignidade humana.

Destarte, existem dois fundamentos utilizados pelo legislador para tipificar uma conduta discriminatória baseada na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência como uma forma qualificada injúria. Estes critérios serão minuciosamente trabalhados no capítulo seguinte.

4 A INJÚRIA RACIAL COMO TIPO PENAL OBJETIVO DO CRIME DE RACISMO

4.1 Do Rústil Fundamento da Tipicidade Legal

Como revelado no capítulo anterior, há dois critérios para a manutenção do crime de injúria racial como uma forma de injúria e não como um ato de racismo, de modo que serão desvendados a seguir.

O primeiro deles diz respeito ao tipo penal subjetivo, ou seja, à vontade do agente. O legislador assentou que uma conduta discriminatória ou preconceituosa dirigida a um único indivíduo pertencente a um determinado grupo de pessoas, com o intuito de denegrir sua honra, representaria um mero ato de injúria, cujo bem jurídico afetado seria a honra subjetiva da vítima. No entanto, como será visto a seguir, em que pese o dolo do agente em atingir a honra subjetiva, de apenas um indivíduo pertence a determinado grupo, isto representará uma ofensa a todo o grupo, caracterizando um genuíno delito contra a coletividade e a dignidade humana.

O segundo critério utilizado é político. Conforme revelado anteriormente, devido à dificuldade de se provar que determinada ofensa discriminatória ou preconceituosa era dirigida para pessoas indeterminadas, isto é, para a coletividade, os agentes que cometiam delitos racistas eram frequentemente esquadros no crime de injúria. Desta forma, a injúria racial apresenta-se como uma medida alternativa e substitutiva do racismo, ao passo que se revela um crime mais grave que o de injúria simples, apesar de que, dependendo da ofensa proferida, o teor represente uma forma “camuflada” de racismo.

Diante disso, serão expostos em seguida os fundamentos e as concepções que revelam uma contraposição à tipificação da injúria racial como uma forma de injúria e que está inserida no Código Penal.

4.1.1 Fundamentação Jurídica

O primeiro critério diz respeito ao tipo penal subjetivo do crime de injúria racial. Neste pensamento, o legislador crê que um ato discriminatório baseado na utilização de elementos raciais, cujo agente possui a vontade inequívoca de dirigi-lo especificamente à uma vítima em particular, representaria um ato de injúria que, conseqüentemente, denegriria a honra subjetiva desta vítima. Logo, ante ao fato da ofensa chegar ao conhecimento de apenas um indivíduo

negro por exemplo, isto representaria uma afronta à honra desta pessoa e não aos negros como um todo, isto é, à coletividade.

Assim, caso o agente profira ofensas de conteúdo discriminatório contra um único indivíduo de determinado grupo de pessoas, como por exemplo, “judeu safado” ou “baiano vagabundo”, restará configurado o crime de injúria racial. Porém, se a ofensa não tenha uma vítima ou vítimas determinadas, como por exemplo, impedir o acesso de índio a determinado estabelecimento, restará configurado o crime de racismo.

No entanto, em que pese essa fundada presunção do legislador, não se pode olvidar que o Direito Penal não deve ser pensado exclusivamente na teoria, de modo que se deve buscar a compreensão de todo o procedimento do delito, de toda a teoria do delito, a fim de se estabelecer uma norma que atenda aos anseios da sociedade e que não se quede como uma mera letra fria da lei.

Nessa perspectiva, entende-se que a conduta passa a ser uma categoria pré-jurídica (lógico-objetiva), que não pode ser entendida apenas como fenômeno causal ou finalista, mas inserida dentro de um contexto social, ordenado pelo Estado por meio de uma estratégia de políticas criminais. Isto quer dizer que não é dado ao legislador selecionar qualquer comportamento, a fim de considerá-lo criminoso. A lei não cria crime, mas apenas o reconhece, traduzindo um anseio social, mediante critérios legítimos e democráticos, e seguindo um método científico que pressuponha necessidade, idoneidade e proporcionalidade da norma.⁵³

Nesse raciocínio, deve haver a ideologia de que o agente que comete uma infração penal não esgota sua conduta ou sua intenção no mero trecho da legislação. Isto significa que delitos não são prescritos, não possuem a mesma fórmula e devem ser compreendidos caso a caso.

Com este pensamento, deve-se entender a correta tipificação do ato de injúria racial: não é porque o agente direcionou o ato discriminatório à apenas um indivíduo, com a intenção de ofendê-lo, que isto represente um mero ato injúria. Ocorre que, aquele que pratica um ato discriminatório e preconceituoso contra uma pessoa em específico, também praticaria um ato da mesma natureza contra qualquer pessoa do grupo a que pertence a vítima ofendida.

O primeiro exemplo que vem à tona é o do agente que profere dizeres ofensivos contra um indivíduo negro, como por exemplo chamando-lhe de “macaco”. Neste caso, o criminoso

⁵³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

pode até possuir o dolo de ofender apenas aquela vítima em questão, todavia o agente também utilizaria das mesmas expressões para ferir qualquer outra pessoa negra. Logo, uma vez que o agente pratica uma conduta discriminatória ou preconceituosa, ainda que contra uma determinada vítima, ele instantaneamente exterioriza um pensamento segregacionista de que pode denegrir a imagem ou a honra de um negro por ele ser negro, algo que representa um delito contra a coletividade e a dignidade humana.

Da mesma forma, caso o agente criminoso tenha a intenção de ferir a honra de um indivíduo branco por exemplo, não haveria a possibilidade de utilização de ofensas discriminatórias ou preconceituosas, justamente pelo fato de a vítima ser pessoa branca, de modo que, neste caso, a ofensa seria diretamente à honra da vítima, caracterizando um mero ato de injúria. Destarte, no momento em que o agente tem o pensamento de que pode ofender alguém com base no preconceito ou na discriminação referente a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, ele revela uma ideologia que seria utilizada contra todas as pessoas que pertençam a cada um desses grupos, uma verdadeira ideologia racista.

Ocorre que, o racismo, no Direito Criminal, significa a negação de individualidade, ou seja, significa que o agente racista acredita que os indivíduos negros são todos iguais, sem uma individualidade que possa identifica-los⁵⁴. Esta assertiva corrobora o entendimento de que a injúria racial é uma prática racista. Veja-se: o agente que profere ofensas baseadas na discriminação e no preconceito de cor revela que compreende que é possível ferir a vítima por ela ser negra e poderia se valer disto para ofender todos os membros pertencentes a esse grupo, isto é, acredita piamente que todos os negros são passíveis de serem ofendidos devido a cor de sua pele, já que possui o entendimento de que todos são iguais, justamente por suas características fenotípicas, qual seja a cor da pele.

Conforme os ensinamentos do professor Adilson José Moreira, todas as ofensas raciais possuem uma dimensão coletiva, porque incidem sobre uma forma de identidade. As pessoas são ofendidas porque fazem parte de um determinado grupo, razão pela qual a classificação da injúria como crime dirigido a um indivíduo particular e o racismo como um delito que ofende

⁵⁴ Ver Adilson José Moreira, *Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Contracorrente; 2006, p. 8

uma comunidade de pessoas carece de sentido. O sentimento de honra tem uma dimensão coletiva, porque estigmas raciais afetam a reputação social de todas as pessoas negras.⁵⁵

4.1.2 Fundamentação Política

O fundamento político da norma, para a inserção da conduta de injúria racial como uma forma qualificada de injúria, é o de que a prática dos crimes capitulados na Lei 7.716/89 eram comumente desconfigurados para o crime de injúria. Desta forma, crendo ser injusta essa desconfiguração, o legislador deu nova face às condutas tidas como racistas, definindo-as como injuriosas, qualificadas pelo preconceito ou discriminação.

Veja-se, foi visto anteriormente que os dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que há uma enorme desigualdade na distribuição de magistrados em todo o país no que diz respeito a sua identificação. Diante disso, acredita-se que essa desconfiguração do crime de racismo para o crime de injúria muito se dava em virtude de, na grande maioria dos casos, os processos serem dirigidos a um magistrado branco, cuja percepção do que é racismo jamais pudera ser efetivamente compreendida justamente pelo fato deste ser branco. Assim, ante esta falta de percepção, as condutas discriminatórias e preconceituosas eram prontamente entendidas como meramente injuriosas e que não possuíam uma gravidade tão grande a ponto de ferir a coletividade humana.

Outrossim, para os juristas brancos, a discriminação racial descreve apenas uma série de ações individuais cujas consequências devem ser solucionadas por meio da responsabilização de indivíduos específicos. Como mencionado, é nítida a compreensão de que juristas brancos não entendem o Direito a partir da posição de grupos minoritários. Eles são indiferentes em relação ao problema da subordinação racial porque pensam que o sistema jurídico deve apenas neutralizar aquelas ações irracionais que violam o ideal de tratamento simétrico.⁵⁶

Com isso, em muitos casos, quando o agente, ao proferir expressões discriminatórias ou preconceituosas contra um indivíduo pertencente a um determinado grupo de pessoas, sua conduta era prontamente caracterizada como um mero ato de injúria, visto que o agressor alegava em sua defesa ter exercido seu direito à liberdade de expressão, ou então que sua

⁵⁵ MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019, p. 33.

⁵⁶ MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrente; 2006, p. 6-7.

conduta era dirigida única e exclusivamente à uma vítima em específico cuja a finalidade era ferir sua honra subjetiva. Neste contexto, o réu poderia alegar, eventualmente, o *animus injuriandi* para ser enquadrado numa conduta menos grave, com uma pena mais branda, tipificada no Código Penal (injúria).

No entanto, em que pese a fundamentação do legislador para tipificar uma infração mais grave que a injúria simples em detrimento da descaracterização do crime de racismo, a mesma não supre os anseios do sistema penal, tampouco da sociedade.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao *animus injurandi*. Ao tipificar a conduta de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência como uma forma injúria, o legislador transmite o conceito de que o agressor possui o inequívoco anseio de injuriar a vítima, isto é, de promover uma ofensa à sua honra subjetiva.

No entanto, como visto anteriormente, no momento em que o agressor, para realizar uma ofensa, se vale de características referentes à raça ou a cor da vítima por exemplo, há uma exteriorização de um ideal segregacionista de que as pessoas pertencentes a esses grupos são inferiores e passíveis de serem ofendidas justamente por pertencerem a esses grupos.

Nesse diapasão, não existe congruência em estabelecer a conduta prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, como uma forma de injúria. Outrossim, em que pese o fato de que essa conduta era comumente desconfigurada para um mero ato de injúria (simples), manter a injúria racial como uma forma qualificada de injúria significa acreditar que o agressor somente visa atingir a honra subjetiva de vítima ou vítimas determinadas, ao passo que os demais membros deste determinado grupo de pessoas serão ofendidos, mas não possuirão o amparo legal que possui aquela vítima determinada.

Num segundo momento, deve-se analisar a mensagem que é transmitida no momento em que o agressor pratica o crime de injúria racial. A utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência possui um propósito, qual seja de afirmar que os indivíduos pertencentes a esses grupos são inferiores e não merecem respeito na sociedade. Trata-se, por exemplo, do mesmo ideal utilizado por pessoas brancas para justificar mais de trezentos anos de escravidão no Brasil.

Ocorre que, a prática de injúria é um tipo de mensagem e, todas as mensagens, exprimem ideais e valores, de forma que este delito baseado na discriminação e no preconceito

de um grupo de pessoas reflete a moralidade de uma sociedade, o que revela quais pessoas merecem respeito e quais serão inferiorizadas⁵⁷. Trata-se de um inequívoco conceito segregacionista, e hierárquico, que promove a desigualdade numa sociedade.

Diante do exposto, conclui-se que a justificativa para a tipificação de uma conduta baseada na discriminação e preconceito contra determinado de grupo de pessoas como uma forma de injúria, a fim de suprir a desconfiguração de crimes raciais para crimes de injúria, possuem fundamentos ultrapassados. Afinal, conforme mencionado anteriormente, a lei não cria crime, mas apenas o reconhece, traduzindo um anseio social. Isto significa dizer que a tipificação de uma conduta segregacionista e hierárquica como uma forma qualificada de injúria não atende as necessidades da sociedade, em específico das vítimas deste tipo de crime que, conforme explanado, não são apenas aquelas determinadas ou escolhidas pelo agente que as pratica, mas todas as que pertencem ao mesmo grupo da vítima atingida diretamente, revelando uma verdadeira incongruência no sistema jurídico penal do país.

4.2 Bem Jurídico e Tipificação

Para que determinada conduta seja considerada um delito, torna-se necessária a sua tipificação, o que decorre do Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal previsto tanto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, quanto no artigo 1º do Código Penal, por meio do qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Para melhor compreender tal princípio, tem-se os ensinamentos de Cleber Masson: “Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*)”.⁵⁸

Da mesma forma, o professor Pedro Lenza leciona que, no âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia de

⁵⁷ Ver Adilson José Moreira, *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019, p. 68–70.

⁵⁸ MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado – Parte geral – vol.1. – 9.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.*

vontade. O particular tem então, autonomia para tomar as suas decisões da forma como melhor lhe convier, ficando apenas restrito às proibições expressamente indicadas pela lei.⁵⁹

Pois bem, compreende-se que a tipificação de um delito se dá conforme a análise do bem jurídico tutelado em cada conduta. Assim, no crime de calúnia, por exemplo, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, motivo pelo qual este delito está tipificado no capítulo V (Parte Especial) do Código Penal Brasileiro que trata dos crimes contra a honra, ou no caso do homicídio cujo bem jurídico tutelado é a vida, razão pela qual se insere no capítulo I (Parte Especial), do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a vida.

Assim, em que pese o estudo dos conceitos estabelecidos, o desenvolvimento de novas ideias, as analogias utilizadas, dentre outras formas de estudo abordadas até aqui, o cerne de todas elas deriva do conceito de que uma conduta discriminatória ou preconceituosa contra determinados grupos de pessoas afeta um bem jurídico muito maior do que a honra subjetiva, isto é, afeta a coletividade e a dignidade humana, que vai além de uma vítima determinada.

Diante disso, tendo em vista as explanações e as ideias abordadas anteriormente, a conduta que está tipificada no parágrafo 3º, do artigo 140, do Código Penal Brasileiro, comumente denominada como injúria racial, deve ser inserida na Lei 7.716/89, porquanto representa um delito resultante da discriminação ou do preconceito contra determinados grupos de pessoas e cujo bem jurídico tutelado é a coletividade e a dignidade humana.

Por fim, com o intuito de corroborar com este entendimento, conveniente trazer os ensinamentos do autor Guilherme de Souza Nucci: “Onde está delineado na Constituição Federal que uma só lei terá legitimidade para definir uma prática racista como criminosa? Em nenhum lugar. Diz o artigo 5º, XLII: ‘a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei’. Sim, nos termos da lei, porque o princípio da legalidade é cristalino: sem lei, não há crime (art. 5º, XXXIX). Qual lei? Ora, qualquer lei federal tem plena autonomia para criar crimes (artigo 22, I, Constituição). E a lei federal instituidora da injúria racial tem perfeita legitimidade para criar o tipo incriminador (tanto que o fez) de uma das modalidades de racismo, sem precisar inserir o mesmo na referida Lei 7.716/89 (...). Sem a injúria racial, que humilha, denigre, rebaixa e segrega uma minoria,

⁵⁹ LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 9ª Ed. São Paulo: Método. 2006.

inexistiria tanta violência racista. Diante disso, a injúria racial, sem analogia, sem interpretação extensiva, é simplesmente uma prática racista”.⁶⁰

4.3 Dolo

Fora analisado que o crime de injúria racial nunca atinge uma vítima determinada. Em que pese o dolo do agente, isto é, a vontade ou intenção, de ferir a honra de uma vítima específica, tal ofensa representará um delito contra a coletividade e a dignidade humana. Nota-se, portanto, que a conduta discriminatória prevista no parágrafo 3º, do artigo 140, do Código Penal Brasileiro, não deve se basear unicamente no dolo do agente, pois não se trata de uma vontade momentânea, mas de um resultado que atinge um bem jurídico diverso daquele supostamente pretendido pelo agente. Trata-se de uma suposição pois, como visto, o agente que pratica uma conduta discriminatória ou preconceituosa contra uma vítima negra, praticaria a mesma conduta em desfavor de qualquer indivíduo negro, exteriorizando assim, um pensamento racista corporificado pela conduta praticada.

Nesta toada, oportuno trazer à baila os ensinamentos de Robert Friedman a respeito da racionalização do racismo nos Estados Unidos: “O racismo pode ocorrer mesmo se as pessoas que o causam não tenham a intenção de subordinar as outras por causa da cor, ou não tenham consciência disso. A maioria dos americanos acredita que o racismo é algo ruim. Mas como alguém pode ser "culpado" por fazer algo ruim se não percebe que está fazendo isso? O racismo pode ser uma questão de resultado, e não de intenção, porque muitas estruturas institucionais nos Estados Unidos, que a maioria dos brancos não reconhece como subordinadoras, representam muito mais do que um racismo deliberado”.⁶¹

O raciocínio é o mesmo quando se trata do crime de injúria racial. Isto significa que a tipificação deste crime “pode ser uma questão de resultado e não de intenção”, ou seja, independentemente do dolo do agente, deve-se levar em consideração que aquele que pratica o

⁶⁰ NUCCI, Guilherme. Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>> . Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

⁶¹ Anthony Downs. “Racism in America and How to Combate It”, in A. Downs, *Urban Problems and Prospects* (Chicago: Markham Publishing Co., 1970), p. 78; Robert Friedman, “Institucional Racism: How to Discriminate Without Really Trying”, in Thomas F. Pettigrew, ed., *Racial Discrimination in the U.S.* (New York: Harper & Row, 1975), pp. 384-407.

crime de injúria racial impreterivelmente atingirá a coletividade e a dignidade humana, consumando assim, uma prática racista, isto é, o crime de racismo.

De resto, não há que se falar no dolo específico, pois, conforme já analisado, a injúria racial se baseia na intenção específica ou especial do agente em ofender a vítima com base em sua raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Isto significa que, do mesmo modo como ocorre no crime de racismo, a conduta de injúria racial exterioriza a mensagem e o pensamento segregacionista de que se pode ofender uma pessoa pela cor de sua pele ou pela sua religião, por exemplo.

4.4 “Caso Maju”

A fim de elucidar o entendimento trazido até aqui, oportuno elaborar uma análise acerca de um caso prático que abarca os dois crimes em questão. Trata-se do caso envolvendo a apresentadora Maria Júlia Coutinho Portes, vulgarmente conhecida no meio televisivo como “Maju”.

Consta dos autos do processo que os réus, por meio de uma página em uma rede social na *internet*, promoveram ofensas de cunho discriminatório e preconceituoso em desfavor da vítima Maju. O juiz da vara criminal da comarca de São Paulo julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar os réus pelos crimes de racismo e injúria racial.⁶²

Pois bem, passa-se à análise da decisão.

O magistrado *a quo* condenou os réus como incurso no artigo 20, *caput*, da Lei 7.716/89 (racismo), pois entendeu que estes haviam incitado e induzido a discriminação e o preconceito de raça e cor ao proferirem os seguintes dizeres: “Negros são uma raça maldita. Merecem morrer. Não era para ter acabado com a escravidão” (sic). Trata-se, aqui, de um claro caso de crime de racismo, tipificado no artigo 20 do citado dispositivo legal, cujo dolo do agente era claro e inequívoco de ofender a coletividade e a dignidade humana. Demonstraram, pois, um ideal segregacionista e hierárquico de existência de raças humanas.

⁶² SÃO PAULO. 5ª Vara Criminal da Comarca do Estado de São Paulo. Ação Penal. Procedimento Ordinário. Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor. Processo Digital nº 0051165-77.2016.8.26.0050. Juiz de Direito: Dr. Eduardo Pereira Santos Junior. São Paulo, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-racistas-maju.pdf>.

No entanto, houve uma segunda condenação por parte do magistrado, que entendeu pela caracterização do crime de injúria racial. Na sentença, o juiz afirma que “racismo não se confunde com injúria racial” e condena os réus como incurso no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, por terem proferido diversas ofensas “apenas” contra a vítima em específico, tais como: “Só conseguiu o emprego no JN por causa das cotas. Preta imunda” (sic).

Será utilizado aqui, para desconstruir o entendimento trazido pelo magistrado, o mesmo raciocínio elaborado anteriormente.

Num primeiro momento, estuda-se as ofensas trazidas pelos réus. Ao proferirem mensagens de cunho discriminatório e preconceituoso, eles exteriorizam seus pensamentos segregacionistas de que uma pessoa negra é inferior a uma pessoa branca e, diante disso, entendem que um negro pode ser ofendido em razão de sua característica fenotípica de ser negro, afinal eles não conseguiriam expressar seu preconceito se a vítima não fosse negra. Além disso, deve-se pensar a ideia de que a ofensa discriminatória e preconceituosa proferida pelos réus em desfavor de Maju também poderia ser proferida em desfavor de qualquer outra pessoa negra, porque a partir do momento que o agressor se vale da característica da vítima como pessoa negra, ele automaticamente sugere a ideia de que todos negros podem ser vítimas de suas ofensas discriminatórias e preconceituosas. Isto, por si só, já configura o ideal racial, isto é, o racismo, porém, é possível ir adiante.

No instante em que os réus afirmam que Maju “só conseguiu o emprego no JN por causa das cotas”, é evidente que surge o pensamento de que todos os negros que são apresentadores de programas televisivos também só estariam ocupando tal cargo por serem negros e terem cotas para tanto. Ou seja, a mensagem proferida pelos réus é a de que pessoas negras são menos capacitadas para ocuparem cargos relevantes na sociedade e que somente conseguiriam almejá-los ante a existência de um sistema de cotas. Nesta perspectiva, indaga-se se a ofensa proferida realmente só atingiu a vítima em específico. Questiona-se se tal ofensa não atingiu pessoas que ocupam cargos de grande relevância na sociedade como os delegados negros, magistrados negros, deputados negros, etc.

Esse pensamento deve ser compreendido, já que pessoas brancas jamais se sentirão ofendidas quando um indivíduo for discriminando, porque, diferente do que ocorre com a população negra, pessoas brancas não são parte de uma coletividade inferiorizada.

Por fim, pode-se, de fato, pensar na possibilidade de o agente ter proferido ofensas discriminatórias e preconceituosas somente em direção à sua vítima em específico, mas, conforme estudado anteriormente, a ofensa discriminatória dirigida à uma vítima em específico pode ser uma questão de resultado e não de intenção, motivo pela qual a conduta denominada como injúria racial sempre terá como resultado a ofensa à coletividade. Logo, é teratológico crer que tais ofensas vão apenas atingir a honra subjetiva da vítima, enquanto a toda a população negra não irá se sentir ofendida por falas que expressam uma ideia segregacionista de que negros são inferiores aos brancos.

4.5 O *Animus Jocandi* e a Criminalização do Racismo Recreativo

Com o fulcro de corroborar com o entendimento trazido no presente trabalho, vantajoso será tecer considerações sobre a figura do *animus jocandi*. Traduzida diretamente, esta expressão significa “ânimo jocoso” e representa um elemento subjetivo que visa a absolvição no crime de injúria. O *animus jocandi* afasta a incidência desse crime ante a ausência de dolo. E isso não poderia ser diferente pois, conforme analisado anteriormente, o STJ fixou a tese de que, na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia, ou seja, o denominado *animus injuriandi*. Logo, ao restar comprovado que o agente que pratica a conduta injuriosa na verdade tinha a única e inequívoca intenção, isto é, o dolo, de “fazer graça ou piada”, não restará configurado o crime de injúria, devido à falta de dolo específico de ferir a honra subjetiva da vítima (*animus injuriandi*).

Trata-se, portanto, de um elemento subjetivo relativo aos crimes comissivos em que o agente profere dizeres injuriosos, difamatórios, caluniosos, discriminatórios ou preconceituosos em desfavor da vítima. Desta forma, compreende-se que o *animus jocandi* também pode ser previsto quando se tratar do crime de racismo. Esse pensamento se refere ao chamado “racismo recreativo”, tese trazida pelo professor Adilson José Moreira, a qual implica no fato de que o humor racial, isto é, o racismo disfarçado de piada, é uma forma aceitável de racismo pela sociedade brasileira, mas não deveria ser. Isto porque o humor também transmite uma mensagem e, conforme visto anteriormente, todas as mensagens exprimem ideias e valores, de forma que o humor racista exterioriza a ideia segregacionista de que os negros são inferiores,

ao passo que reflete a moralidade de uma sociedade, apontando quem merece respeito e quem não merece apreço dos demais.⁶³

Essa concepção reproduz genuinamente a caracterização de uma conduta prevista na Lei 7.716/89, mais especificamente no *caput* do artigo 20, que se refere a “induzir a discriminação ou preconceito de raça ou cor”, ou seja, significa ser a razão ou a inspiração de atos discriminatórios e preconceituosos, motivo pelo qual deveria caracterizar um delito, passível de sanção penal. Diante disso, busca-se demonstrar que o “ânimo jocoso” não pode servir de prerrogativa para que pessoas reproduzam mensagens racistas e que sirvam de incentivo à propagação de condutas segregacionistas, sejam elas omissivas ou comissivas.

Adiante, com o fito de elucidar a ideia exposta, torna-se de grande relevância a consulta a um acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual exemplifica o *animus jocandi* como fator essencial para a absolvição do crime de injúria racial e que denotará a equívoca distinção entre este e o crime de racismo.

A apelação criminal n° 0002569-73.2007.8.26.0213 se refere a um caso ocorrido no município de Guará, localizado no Estado de São Paulo. Consta da queixa-crime, que a apelada, ao ingressar num comércio local e, após efetuar a compra de bananas, teve sua honra subjetiva afrontada pela apelante que afirmou com ironia que em sua casa deveria ter “muitos macacos” porque a mesma havia comprado muitas bananas.⁶⁴

Em primeira instância, o magistrado *a quo* julgou procedente a ação, condenando a ré como incurso no artigo 140, parágrafo 3°, do Código Penal (injúria racial). Todavia, em segunda instância, o então Relator Pedro Menin reformou a sentença proferida pela 1ª Vara Criminal de Guará para absolver a apelante do crime de injúria racial sob o fundamento de que a mesma não teve a intenção de ofender a querelante, já que as testemunhas presentes no local dos fatos afirmaram que a apelante, ao proferir tais dizeres, manteve um tom de voz irônico, no qual era perceptível que “não havia a intenção de humilhar a vítima”.

⁶³ Ver Adilson José Moreira, *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019, p. 68–70.

⁶⁴ TJSP; Apelação Criminal com Revisão 0002569-73.2007.8.26.0213; Relator (a): Pedro Menin; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guará - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2008; Data de Registro: 09/12/2008.

Outro fundamento que ensejou na absolvição da ré foi o de que as testemunhas afirmaram que esta “nunca demonstrou preconceito racial, até porque já havia frequentado há muito tempo a casa de uma família de negros”.

Pois bem, diante desse caso, há duas questões a serem analisadas. E, da mesma forma que o legislador se utilizou dos fundamentos jurídico e político para tipificar uma conduta discriminatória e preconceituosa como uma forma de injúria, o mesmo será feito aqui.

A primeira questão é jurídica e se baseia no fato de que a justificativa para a absolvição da ré, qual seja a ausência da intenção de ferir a honra subjetiva da vítima, somente pôde ser adotada porque se tratava de um crime de injúria (qualificada pelo preconceito).

Ocorre que, conforme a ideia trazida pelo professor Adilson Moreira, caso a ré houvesse sido processada pela prática do crime de racismo, não haveria a possibilidade de absolvição pela alegação de *animus jocandi*. O raciocínio aqui é muito simples: em que pese o ordenamento jurídico pátrio não adotar (ainda) este entendimento, a fala discriminatória da ré representaria um caso prático de racismo recreativo, tornando-a como incurso no artigo 20 da Lei 7.716/89.

Nesta toada, percebe-se que o *animus jocandi* somente poderia ser alegado no caso da injúria simples, e nunca em favor de casos envolvendo preconceito e discriminação racial. Outrossim, caso a injúria racial fosse compreendida como um tipo objetivo do crime de racismo, não haveria uma injusta absolvição do agente que a pratica, pois quando o racismo recreativo for, finalmente, considerado um delito, não haverá a possibilidade de alegação de *animus jocandi* no caso dos crimes discriminatórios e preconceituosos.

A segunda questão a ser analisada é política e se dá em relação à interpretação atribuída pelo relator do caso no Tribunal de Justiça. Veja-se que, no caso em tela, fica claro notar que a interpretação do magistrado *ad quem*, ao entender que a ré não ofendeu a vítima, ou sequer teve a intenção de feri-la, alterou completamente o resultado do feito.

Conforme visto no capítulo 1, item 1.1, do presente trabalho, existe uma enorme desigualdade de pessoas a frente do Poder Judiciário, na qual, conforme a pesquisa trazida pelo CNJ, a esmagadora maioria dos magistrados brasileiros são brancos. Neste cenário, tem-se a convicção de que, em havendo casos de crimes baseados na discriminação e no preconceito, a probabilidade de o processo ser distribuído à uma vara presidida por um magistrado branco é muito grande.

A questão a ser problematizada aqui não é o fato de os crimes raciais serem julgados por magistrados brancos, mas por não serem julgados por negros. O raciocínio é de que esses crimes são seletivos e somente poderiam ser compreendidos e melhor analisados e julgados por um indivíduo passível de ser vítima desse tipo de delito, isto é, por um negro, motivo pelo qual se acredita que o julgamento poderia ter um resultado diverso caso o magistrado *ad quem* fosse pessoa negra.

No entanto, é crível que a partir do momento que houver a compreensão de que o racismo recreativo é de fato um delito, em virtude das ideias aqui abordadas, haverá uma maior colaboração para se dirimir o número de crimes discriminatórios e preconceituosos.

5 NOVAS PERSPECTIVAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais Superiores vêm, cada vez mais, aprofundando-se no entendimento dos crimes discriminatórios. A tese defendida no presente trabalho vai de encontro à doutrina e jurisprudência majoritária, nas quais perpetuam a mentalidade de que a injúria racial é dissemelhante ao crime de racismo. No entanto, alguns tribunais afloraram novas concepções sobre os crimes em análise.

Um exemplo recente é o caso que envolve os jornalistas Heraldo Pereira e Paulo Henrique Amorim, este já falecido. Na ocasião, Paulo Henrique Amorim publicou em seu blog na *internet* dizeres preconceituosos e, supostamente, injuriosos em desfavor de Heraldo Pereira, chamando-lhe de “negro de alma branca” e que “não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde”.

O Ministério Público ofertou denúncia por crime de racismo, no entanto, como tem sido praxe em casos similares, em que o entendimento subjetivo do promotor ou do magistrado prevalece, a denúncia foi desclassificada para a injúria, que possui uma pena mais branda, em razão da injúria simples determinar em seu texto legal a pena de detenção, ao passo que o crime de racismo determina a pena de reclusão. A primeira “detenção” determina que pode ser iniciada já no regime semiaberto ou aberto e a segunda “reclusão” determina regime inicial fechado.

Assim, o julgamento do caso se estendeu até o Supremo Tribunal Federal, no qual operou-se o trânsito em julgado em 05 de junho de 2018, seguindo o resultado da decisão da 1ª Turma que condenou Amorim a um ano e oito meses de prisão por injúria racial.

Em que pese a condenação do réu como incurso no crime de injúria racial, o Ministro Relator do caso no Superior Tribunal de Justiça, Ericson Marinho, elaborou um pertinente relatório sobre o tema no que diz respeito à equiparação do crime de injúria racial ao de racismo, conforme os seguintes dizeres: “A Lei n. 7.716/89 define como criminosa a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A prática de racismo, portanto, constitui crime previsto em lei e sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). O mesmo tratamento, tenho para mim, deve ser dado ao delito de injúria racial. Este crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo. Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que “A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação,

que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma 'raça' inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao 'outro', e pode levar à segregação (como foi o caso do apartheid na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)".⁶⁵

Como se não bastasse, em decorrência desse mesmo caso envolvendo os dois apresentadores, o STF admitiu um novo entendimento sobre o assunto, de que a injúria racial é crime imprescritível e inafiançável, como é o crime de racismo. A Suprema Corte reconheceu a equiparação dos dois crimes e, por conseguinte, a imprescritibilidade e inafiançabilidade deles. Na ocasião, o STF ratificou a decisão emitida pelo STJ, que reconheceu não ser taxativo o rol dos crimes previstos na Lei 7.716/1989, encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF (2015/0082290-3). Agravante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Agravado: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP). Distrito Federal, 12 de maio de 2015, DJe em 18/06/2015.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho atingiu o escopo de problematizar a tipificação do crime de injúria racial como uma forma de injúria, de forma a criticar um entendimento doutrinário e jurisprudencial que qualifica a injúria racial como conduta que resguarda bem jurídico diverso ao do crime de racismo. Tal entendimento permite que muitas pessoas responsáveis por práticas discriminatórias não sofram a pena cabível ou, dependendo do caso, qualquer sanção penal, o que acontece em virtude de uma compreensão bastante restrita do que seja injúria, honra pessoal e racismo. Este entendimento reproduz a noção de que a ofensa racial não tem consequências sociais, mas meramente subjetivas, principalmente quando ela se manifesta na forma de uma suposta injúria.⁶⁶

O objetivo geral foi elaborar um estudo minucioso a respeito dos crimes de racismo e injúria racial. O entendimento adotado foi o de que se tratam de crimes iguais, de forma que este representa um tipo penal objetivo daquele, isto é, a injúria racial significa um ato racista e não uma forma de injúria. Para tanto, fez-se necessário desenvolver um estudo acerca da figura da honra no Direito Penal Brasileiro, pois se compreende que a doutrina pátria possui uma grave dificuldade em se aprofundar no tema e estabelecer uma concepção normativa que supra as necessidades da lei. A tese defendida atingiu sua finalidade, qual seja a de promover novos pensamentos acerca dos crimes estudados, evidenciando que a conduta discriminatória, independentemente de como ou onde se encontra tipificada, representa uma ofensa à coletividade e à dignidade humana. Além disso, uma melhor compreensão do que significa a “honra”, especialmente no Direito Penal, demonstra-se de grande proveito para estabelecer um julgamento mais correto e aperfeiçoado dos casos que a envolvem.

A pesquisa jamais se designou a resolver o problema estudado, porque compreender uma tipificação de conduta como equivocada não necessariamente atenderá os anseios de uma sociedade. No entanto, o trabalho atingiu sua finalidade, qual seja a de ampliar a compreensão do problema, isto é, demonstrar que, por mais que o ordenamento jurídico estabeleça o crime de injúria racial como diverso ao do racismo, há diversas concepções que visam fornecer novas ideias a respeito do tema.

As pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais revelaram-se de grande relevância para confirmar o entendimento trazido. Mostraram-se de significativa relevância os conceitos trazidos pelos autores estudados, de modo que, conforme analisado, o presente trabalho não se

⁶⁶ Ver Adilson José Moreira, *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019, p. 33.

exauriu na esfera legal, demonstrando o imprescindível caráter interdisciplinar do tema, em especial quando se trata da figura da honra. Da mesma forma, o trabalho revelou novas concepções trazidas pelos Tribunais Superiores que, mesmo sendo em grande parte conivente com o entendimento estabelecido atualmente, demonstraram grande conhecimento do tema, conforme julgamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo.

No mais, em que pese o estudo trazido até aqui, o racismo em si ainda é uma prática bastante recorrente na sociedade brasileira, muito em razão de seu caráter estrutural e de estar enraizado na cultura do país. Porém, da mesma forma que não há uma única forma de manifestação do racismo, não há uma única forma de combatê-lo.

Nesse raciocínio, tem-se que a escola, embora diante do conflito de objetivos, deve favorecer a discussão e problematização por meio do diálogo e do questionamento das questões raciais. Torna-se um instrumento poderoso na prática educativa antirracista. De acordo com Santos (2001): tratar da discriminação racial em ambiente escolar não significa ajudar a criança negra a ser forte para suportar o racismo, como se apenas ela tivesse problema com sua identidade, com sua autoestima. Faz-se necessário corromper a ordem dos currículos escolares, que insistem em apresentar a produção cultural eurocêntrica como único conhecimento científico válido.⁶⁷

Ademais, não há como se falar no estudo e no papel da escola como formas de combate ao racismo sem mencionar a Lei 10.639 de 2003, a qual altera a Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

Em que pese essa lei ainda ser pouco mencionada na doutrina e na jurisprudência brasileira, deve-se ter em mente que a educação continua a ser um processo de socialização e criação de saberes, crenças, valores, como finalidade de ir construindo e reconstruindo as sociedades, os indivíduos e grupos que a constituem. É um movimento longo e complexo, no sentido de as pessoas nele envolvidas irem renascendo, a cada momento, junto com os outros.⁶⁸

⁶⁷ SANTOS, I. A. A responsabilidade da escola na eliminação do preconceito racial: alguns caminhos. In: CAVALLEIRO, E. (Org.). Racismo e antirracismo na educação: repensando nossa escola. São Paulo: Selo Negro, 2001. p. 97-113.

⁶⁸ RIOS, Terezinha Azerêdo. "O gesto do professor ensina". Acervo Digital da UNESP, Universidade Estadual Paulista, São Paulo (http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/25/3/D04_O_Gesto_do_Professor_Ensina.pdf). Consultado em 05/03/2020.

Finalizando, conforme Silva, Falcão e Moura, a lei 10.639/2003 é fundamental para questionar escolhas curriculares para a educação brasileira e desconstruir o racismo institucional oriundos da falta de informação, preconceitos e estereótipos criados socialmente. As diretrizes curriculares da Educação das Relações Étnico-Raciais reforçam a importância das escolas trabalhem conteúdos que desmontem o ideário fictício de que apenas os brancos e europeus possuem histórias dignas de serem contadas e admiradas, ao passo que promove a oportunidade de que os profissionais busquem conhecimento para aprender e repassar a seus alunos, de forma a gerar nestes, outro olhar sobre a população negra.⁶⁹

⁶⁹ FARIAS, Alípio Magno Oliveira. A educação das relações étnico-raciais: a experiência da escola estadual porto em João Pessoa/PB. 2014. 49f. Monografia (Especialização em Fundamentos de Educação: práticas pedagógicas interdisciplinares) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/9773>>.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

Anthony Downs. “Racism in America and How to Combate It”, in A. Downs, *Urban Problems and Prospects* (Chicago: Markham Publishing Co., 1970), p. 78; Robert Friedman, “Institucional Racism: How to Discriminate Without Really Trying”, in Thomas F. Pettigrew, ed., *Racial Discrimination in the U.S.* (New York: Harper & Row, 1975), pp. 384-407.

Anthony Marx em seu livro *Making Race and Nation: A Comparison of South Africa, the United States, and Brazil*.

ATHREIN, Victor. *Moralphilosophie*. 4 ed. Friburgo, 1904. V. II. p. 65. SCHOPENHAUER, Arthur von. *Aphorismen zur Lebensweeiseheit*. Berlin: 1913.p. 68.

BENEDICT, Ruth. (1945), *Race and racism*. Londres, Routledge/Kegan Paul. 2019.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*. Introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal : parte geral*. 17. ed. São Paulo.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, 17ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONILLA-SILVA, Eduardo. (1997), “Rethinking racism: toward a structural interpretation”. *American Sociological Review*, 62 (3): 465-480. _____. (2006), *Racism without racists: color-blind racism and the persistence of racial inequality in the United States*. Nova York, Routledge.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal: parte geral*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei n° 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal: APn 724/DF (2013/0327885-8). Autor: L E A B. Réu: A P e outros. Relator: Ministro Og Fernandes, Corte Especial, 20 de agosto de 2014, DJe de 27/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF (2015/0082290-3). Agravante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Agravado: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP). Distrito Federal, 12 de maio de 2015, DJe em 18/06/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 19.166/RJ. (2006/0049804-8). Recorrente: Shaw Tipton Scott e outro. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 342.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.771.866/DF (2017/0118809-2). Recorrente: Gilmar Ferreira Mendes e outros. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Distrito Federal, 12 de fevereiro de 2019, DJe em 19/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 911.183/SC (2006/0276851-5). Recorrente: João Rodrigues. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Félix Fischer. Santa Catarina, 4 de dezembro de 2008, DJe de 08/06/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 81.750/SP. Paciente: Jorge Aidar e outro. Autoridade Coautora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007.

BRASÍLIA, Decreto-Lei nº 2.848 (1940), Capítulo V – DOS CRIMES CONTRA A HONRA, Art. 140, §3º.

BRUNO, Aníbal. Crimes contra a pessoa. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. Introdução ao Direito Penal, Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal-Parte Especial. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cotas Raciais no Poder Judiciário são Realidade em todo o Brasil. Brasília. 2019. (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cotas-raciais-no-poder-judiciario-sao-realidade-em-todo-o-brasil/>).

DISCRIMINAÇÃO. Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <<https://dicionario.priberam.org/discrimina%c3%a7%c3%a3o>>. Acesso em 10, mar. 2020.

FARIAS, Alípio Magno Oliveira. A educação das relações étnico-raciais: a experiência da escola estadual porto em João Pessoa/PB. 2014. 49f. Monografia (Especialização em Fundamentos de Educação: práticas pedagógicas interdisciplinares)- Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria geral. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 139.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: teoria geral. 7 ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 149.

Fundamentos de Educação: práticas pedagógicas interdisciplinares) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/9773>>.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5. ed. revista e ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Niterói: Impetus. 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução á teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. Niterói, RJ: Impetus, 2013. Pág. 412.

GRECO, Rogério. Direito Penal Parte Especial, v. p. 435.

HONRA. Dicionário Online Michaelis da Língua Portuguesa. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/honra>>. Acesso em 12 mar. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico. Rio de Janeiro. 2010 (Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>).

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Rio de Janeiro. 2019. (Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>>).

JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2005. p.290.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

KELSEN, Hans. *¿Qué es la Teoría Pura del Derecho?...* p.10-11.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240.

LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 9ª Ed. São Paulo: Método. 2006.

MARCUSSI, Alexandre Almeida. A Construção Histórica do Racismo no Brasil. Entrevista concedida à Maria Irenilda Pereira. Jornal Estado de Minas, Belo Horizonte, 11/05/2018, disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/abolicao130anos/2018/05/11/noticia-abolicao130anos,957834/a-construcao-historica-do-racismo-no-brasil.shtml>.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado – Parte geral – vol.1. – 9.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MEDEIROS, Carlos. Raça e Racismo no Brasil. Programa Café Filosófico da TV Cultura. São Paulo, 30/08/2016, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=RFYQ6axQSho>.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrente; 2006, p. 6-7.

MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019, p. 33.

MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019, p. 68–70.

MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

MUÑOZ CANDIDO, Francisco, Derecho Penal – Parte Especial, p. 274.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme. Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>> . Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

PEDROSO, Fernando. Direito Penal, 2ª ed., Ed. Leud, 1997, p. 214.

PITT-RIVERS, Julian. Honour and social status, In: J. G. Peristiany (Ed.). Honour and shame: the values of Mediterranean society. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIOS, Terezinha Azerêdo. “O gesto do professor ensina”. Acervo Digital da UNESP, Universidade Estadual Paulista, São Paulo (http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/25/3/D04_O_Gesto_do_Professor_Ensina.pdf). Consultado em 05/03/2020.

SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de Preconceito e de Discriminação – Análise Jurídico-Penal da Lei 7716/89 e Aspectos Correlatos, 1º ed., São Paulo, Max Limonad, 2001.

SANTOS, I. A. A responsabilidade da escola na eliminação do preconceito racial: alguns caminhos. In: CAVALLEIRO, E. (Org.). Racismo e antirracismo na educação: repensando nossa escola. São Paulo: Selo Negro, 2001. p. 97-113.

SÃO PAULO. 5ª Vara Criminal da Comarca do Estado de São Paulo. Ação Penal. Procedimento Ordinário. Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor. Processo Digital nº 0051165-77.2016.8.26.0050. Juiz de Direito: Dr. Eduardo Pereira Santos Junior. São Paulo, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-racistas-maju.pdf>.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey. 2007, p. 148 a 151.

The first citation is from Martial, Epigrams 8.24.5-6; the second from Carlin Barton, Roman Honor: The Fire in the Bones (Berkeley: University of California Press, 2001), 13; and the third from J. K. Campbell, "Honour and the Devil," in Honour and Shame: The Values of Mediterranean Society (ed. John G. Peristiany; London: Weidenfeld & Nicolson, 1966), 152.

TJSP; Apelação Criminal com Revisão 0002569-73.2007.8.26.0213; Relator (a): Pedro Menin; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guará - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2008; Data de Registro: 09/12/2008.

Ver Eugenio Florian, *Ingiuria e diffamazione. Sistema dei delitti contro l'onore secondo il codice penale italiano*. Milão: Società Editrice Libreria, 1939, p. 17-37; Salvatore Messina. *Teoria generale dei delitti contro l'onore*. Roma: Libreria Ricerche Editrice, 1953, p. 17-51.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, volume 1: parte geral. 8. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, LUIS FERNANDO SARAIVA PRADO

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41558367, Período MATUTINO, Turma C,

tendo realizado o TCC com o título: RACISMO E INJÚRIA RACIAL: UM ESTUDO SOBRE A FIGURA DA HONRA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

sob a orientação do(a) professor(a): IVAN LUÍS MARQUES DA SILVA

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.


Assinatura do discente